



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_\_\_  
VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE MINAS GERAIS**

*Valeu à pena?  
Valeu à pena gritar em várias línguas  
e conferências e entrevistas e países  
que a civilização às vezes é assassina?  
[...]  
Homens esquecidos do arco-e-flecha  
Deixam-se consumir em nome  
da integração que desintegra  
a raiz do ser e do viver.  
[...]  
Noel, tu o disseste:  
A civilização que sacrifica  
povos e culturas antiquíssimas  
é uma farsa amoral.*

Carlos Drummond de Andrade, **Entre Noel e os Índios**, 15 de fevereiro de 1973

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem a presente, no exercício de suas atribuições funcionais, especialmente com respaldo no que dispõem os incisos II, III e V do art. 129 da Constituição da República, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
com pedido de antecipação de tutela,**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contra:

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 480, 16º ao 23º andar – Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-080;

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, autarquia federal, com endereço no Setor de Edifícios Públicos – SEPS, Quadra 702/Sul, Edifício LEX, bloco A - 3º andar, Brasília/DF – CEP 70.730-300;

**ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral do Estado, com endereço na Rua Espírito Santo, nº. 495, Centro, CEP 30.160-030, Belo Horizonte/MG;

**FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA – RURALMINAS**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4001, Serra Verde, Cidade Administrativa, Edifício Gerais, 10º andar, CEP 31.630-901, Belo Horizonte/MG;

**MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO**, brasileiro, militar reformado, CPF nº 011.262.026-49, residente e domiciliado na Fazenda Açoita Cavalos, s/n, bairro Jardim Profeta, Município de Congonhas/MG.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 1. CONTEXTO HISTÓRICO: REGIME MILITAR E POVOS INDÍGENAS

*Os índios não podem impedir a passagem do progresso [...] dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil.*

Ministro do Interior Rangel Reis, janeiro de 1976.

Dois importantes desafios a serem enfrentados pelo Estado brasileiro são o reconhecimento e a reparação das graves violações de direitos humanos dos povos indígenas ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985), que por décadas permaneceram ocultas e que ainda não foram suficientemente reveladas.

O pouco de que já se sabe não deixa margem a dúvidas: o período autoritário foi marcado pelo extermínio, trabalho forçado, tortura, remoções forçadas e intensa desagregação social de várias etnias, provocados pela omissão e pela ação direta do Estado brasileiro. Nesse sentido, emblemática a fala do ex-funcionário da Funai Antônio Cotrim Neto, que deixou a instituição em 1972, que contém grave advertência: *“Já estou cansado de ser coveiro de índio: transformei-me em administrador de cemitérios indígenas”*.<sup>1</sup>

As denúncias de violações aos direitos indígenas alcançaram, no final de 1967, grande repercussão no país e no exterior. Na ocasião, o governo extinguiu o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e, em seu lugar, criou a Fundação Nacional do Índio (Funai), por meio da Lei nº 5.371, de 05/12/1967. Na tentativa de apaziguar as críticas, o governo envolveu a criação da Funai em clima de grandes promessas. O estatuto da instituição foi apresentado como a síntese das então mais avançadas propostas do indigenismo, incorporando os princípios das declarações da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização

<sup>1</sup> O Estado de São Paulo, 08/02/1973. (Anexo 1)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Internacional do Trabalho (OIT) sobre o tema. Assim, o inciso I do artigo 1º da referida lei garantia: a) **respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais**; b) **garantia da posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes**; c) **preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio no seu contato com a sociedade nacional**.

Os direitos indígenas, no entanto, ficaram apenas no papel. Os governos militares, na realidade, exerceram uma prática oposta, caracterizada pelo desrespeito às instituições indígenas, pela sistemática expulsão dos indígenas de suas terras, pela vulnerabilização e destruição biológica e cultural de suas comunidades.

A edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 13/12/1968, marcou o aprofundamento da violência estatal contra os indígenas, da repressão ao movimento político-indigenista e do controle da política indigenista pelos aparelhos de segurança, segundo os ditames da doutrina de segurança nacional.

Em 1970, com a edição do Decreto nº 66.882, a Funai incorporou formalmente atividades de assessoramento de segurança e informações à sua estrutura organizacional, por meio de uma “Seção de Segurança e Informações”, vinculada à Divisão de Segurança e Informações (DSI) do Ministério do Interior.<sup>2</sup> O próprio general Bandeira de Mello, presidente da Funai de 1970 a 1974, havia sido Diretor da Divisão de Segurança e Informação do Ministério do Interior e agente do Serviço Nacional de Informações (SNI) antes de assumir a presidência da fundação indigenista.

As terras indígenas e seus modos de vida passaram a ser vistos, pelo prisma da doutrina de segurança nacional, como obstáculos ao desenvolvimento

<sup>2</sup> Em 1975, foi publicado, através da portaria nº 239, o regimento interno da Assessoria de Segurança e Informações do órgão indigenista (ASI-Funai). (Anexo 2)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

e à segurança da Nação, uma nação que naturalmente excluía os índios, como reconhece a frase do Ministro do Interior Rangel Reis, em epígrafe a este tópico. Tais objetivos, na visão militar-empresarial então hegemônica – cujas linhas mestras ainda permanecem expostas por força da inércia e da tradição cultural que herdamos –, dependeriam da ocupação do território por meio da expansão de projetos agroindustriais e da implementação de grandes obras de infraestrutura. Para isso, as terras indígenas, marcadas por extensas áreas de mata preservada, deveriam desaparecer. O período da ditadura, assim, estabeleceu ou aprofundou uma política de invasão de terras indígenas, quer pela retirada forçada de seus habitantes, quer pelo massacre do índio.<sup>3</sup>

Em 25/12/1973, foi publicado *Y-Juca-Pirama- o Índio: aquele que deve morrer*, documento por meio do qual bispos e missionários denunciaram o processo de extermínio dos indígenas concebido e executado pela ditadura militar:

Os bispos da região Extremo-Oeste declararam a 12.11.1971: “Assistimos em todo o país à invasão e gradativo esbulho das terras dos índios. Praticamente não são reconhecidos os seus direitos humanos, o que os leva paulatinamente à morte cultural e também biológica, como já sucedeu a muitas tribos brasileiras.”

[...]

O ex-diretor do SPI, e experiente indigenista, Gama Malcher, afirmou que “a política definida como de 'proteção ao índio', na realidade transforma o silvícola em justificativa para a existência de um aparato burocrático que relega os interesses dos indígenas a um segundo plano a fim de atender prioritariamente às pressões e interesses dos latifundiários”.

[...]

---

<sup>3</sup> Exemplo de extermínio de povos indígenas durante a ditadura é o caso da etnia Waimiri-Atroari, que foram massacrados, entre os anos 1960 e 1980, para abrir espaço em suas terras para a abertura da BR-174, a construção da hidrelétrica de Balbina e a atuação de mineradoras e garimpeiros interessados em explorar as jazidas que existiam em seu território. Recenseados pela Funai em 1972 com uma população de cerca de 3 mil pessoas, em 1987 eram somente 420, tendo chegado a 350 em 1983. Ver: Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 234.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com energia, o deputado Jerônimo Santana denuncia: “A Funai (...) se transformou num órgão de que os grupos se valem para explorar os recursos naturais das reservas onde os índios vivem. Hoje o índio é o que menos importa. O índio é uma coisa e a política posta em prática pela Funai o prova.”

[...]

Para os índios, o futuro oferecido é a morte. O insuspeito *Osservatore della Domenica*, do Vaticano, comenta: “esse progresso (do Brasil), no entanto tem um preço ecológico: a extinção dos índios.”

[...]

Não obstante esta trágica perspectiva ou exatamente por isso, é preciso salvar os povos indígenas, ameaçados de desaparecer. Eles, mais do que patrimônio-arquivo da humanidade, são humanidade viva.

[...]

**Afirmações como essas, orquestradas por tantos fatos lamentáveis confirmam as denúncias de genocídio.<sup>4</sup>**

Em julho de 1980, o jornal Estado de Minas noticiou que a Funai havia demitido trinta e oito funcionários por terem assinado um documento encaminhado ao Ministro do Interior, no qual acusavam a Funai de:

desrespeito à legislação pertinente às comunidades indígenas; o desprezo ao princípio básico do exercício da tutela; a corrupção administrativa e malversação de verbas; a ocupação militar de áreas indígenas; o arrendamento de terras indígenas; os atos de repressão policial e ameaça de viva voz aos índios; o desrespeito ao trabalho indígena, impedindo a continuação de projetos em execução e direito natural de reunião.<sup>5</sup>

Em novembro de 1980, foi organizado na Holanda o IV Tribunal Bertrand Russell, cuja natureza simbólica tinha por objetivo dar maior visibilidade às violações dos direitos dos povos indígenas reconhecidos em tratados

<sup>4</sup> Y-Juca-Pirama- o Índio: aquele que deve morrer. 1973.

<sup>5</sup> ESTADO DE MINAS. *Krenaques lutam por suas terras e falam à imprensa*. 03 de julho de 1980. (Anexo 3)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

internacionais, que estavam ocorrendo nos países americanos. Casos brasileiros foram apresentados perante o Tribunal Russell, que, após ouvir testemunhas e analisar documentos, assentou:

a ação do governo brasileiro tem sido a de despojar sistematicamente as sociedades indígenas de seus recursos básicos que são indispensáveis para garantir sua existência, em termos biológicos e como sociedade como uma forma de vida distinta e uma cultura própria, praticando desta feita uma ação etnocida e genocida.<sup>6</sup>

Recentemente, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528, de 18/11/2011, com o objetivo de apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período militar brasileiro, destacou, em seu relatório final (Anexo 5):

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar **ao menos 8.350 indígenas mortos** no período da investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. **O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior**, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas.<sup>7</sup>

A CNV dedicou relatório temático, sob a coordenação da comissionada Maria Rita Kehl, às Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, sublinhando **o reconhecimento por parte do Estado brasileiro de sua responsabilidade na violação de direitos dos indígenas durante a ditadura militar:**

<sup>6</sup> PORANTIM. *Cretã lembrado no Tribunal Russell*, janeiro/fevereiro de 1981, p. 7. (Anexo 4)

<sup>7</sup> Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 205. A passagem citada é de autoria da comissionada Maria Rita Kehl e integra os textos temáticos que compõem o volume 2 do relatório final da CNV.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por todos os fatos apurados e analisados neste texto, **o Estado brasileiro, por meio da CNV, reconhece a sua responsabilidade, por ação direta ou omissão, no esbulho das terras indígenas ocupadas ilegalmente no período investigado e nas demais graves violações de direitos humanos que se operaram contra os povos indígenas articuladas em torno desse eixo comum.**

O relatório da Comissão Nacional da Verdade lista cinco tipos de violações desferidas contra os povos indígenas no período em análise: (i) remoções forçadas do território tradicional; (ii) usurpação de trabalho indígena e trabalho escravo; (iii) prisões, tortura e maus tratos; (iv) desagregação social; e (v) extermínio.

Os processos de violência e expropriação contra os povos indígenas ocorreram em todo o país. Minas Gerais foi um importante palco dessa trama, cujos efeitos até hoje pesam sobre as etnias que vivem neste Estado.

Entre as graves violações contra os direitos dos povos indígenas que foram montadas em tal palco, destacam-se três episódios emblemáticos produzidos pelo regime militar, os quais serão tratados na presente ação civil pública:

- a criação da **Guarda Rural Indígena**;
- a instalação do **Reformatório Krenak**,<sup>8</sup> um presídio para indígenas no município de Resplendor/MG, onde foram aprisionados indígenas provenientes de diversas etnias de todo o país;

---

<sup>8</sup> Reformatório Krenak e Presídio Krenak são expressões empregadas, nesta ação civil pública, como sinônimas. As testemunhas, sobretudo indígenas, ouvidas na instrução do inquérito civil público nº 1.22.000.000929/2013-49, utilizavam-se mais correntemente da designação “Presídio Krenak”, embora a primeira tenha sido a denominação oficial.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- o deslocamento forçado de indígenas, de diversas etnias, principalmente da Krenak, para a **Fazenda Guarani**, localizada no município de Carmésia/MG, que também funcionou como centro de detenção arbitrária de indígenas após a extinção do Reformatório Krenak.

Instrui a presente ação civil pública: (i) o inquérito civil nº 1.22.000.000929/2013-49; (ii) o Parecer Técnico Psicológico, de 30/07/2015, elaborado pelo Psicólogo Bruno Simões Gonçalves (CRP 109.975), a partir de contratação pelo Ministério Público Federal, por intermédio de sua 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, contendo os resultados de psicodiagnóstico destinado a verificar os impactos psicossociais da violência política sofrida pelo povo Krenak no período da ditadura militar; (iii) depoimentos de indígenas colhidos pelo Ministério Público Federal na Terra Indígena Krenak<sup>9</sup> e na Terra Indígena Maxakali;<sup>10</sup> (iv) textos acadêmicos e jornalísticos sobre o Reformatório Krenak e a Fazenda Guarani; (v) documentos produzidos pela Funai e pela ASI/Funai no período da ditadura militar.

---

<sup>9</sup> No dia 14/05/2014, na Aldeia Atorã, o Ministério Público Federal realizou a oitiva de Douglas Krenak, Ruthi Bezerra da Silva, Oredes Krenak, Dejanira Krenal e Euclides Krenak. Aos 15/05/2014, foram ouvidas, nas Aldeias Nakenuk, Nakrehé e Watu, as testemunhas Takruk Mik (Laurita Maria Felix), Manelão Pankararu (Manoel Vieira das Graças), Takruko (José Cecílio Damasceno), Maria Júlia Izidoro Krenak, Maria Sônia Izidoro Krenak, Bibiano da Silva Pereira, Basílio Luiz Krenak, Marcos Krenak (Marcos da Silva Pereira), Cacique Nego (José Alfredo de Oliveira), Maria do Carmo Santos, Itamar Krenak e Aparecida Krenak. Ainda no dia 15/05/2014, o MPF visitou as ruínas do Reformatório Krenak.

<sup>10</sup> Nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2014, o MPF realizou visita e oitivas na Terra Indígena Maxakali, nos municípios de Bertópolis/MG, Ladainha/MG e Santa Helena de Minas. Na Aldeia Verde, foram ouvidos, no dia 23/08/2014, Noêmia Maxakali, Sueli Maxakali e Gustavo Maxakali. No dia 24/08/2014, na T.I. Maxakali/Água Boa, realizou-se a oitiva de Antônio José Maxakali, Maria Diva Maxakali e Rondon Maxakali. No dia 25/08/2014, colheu-se o depoimento, na Aldeia Bueno e Aldeia do Valdemar (T.I. Maxakali/Água Boa), de Tomé Maxakali, Carmino Maxakali e Kokti Maxakali. Nesse dia, Maria Diva conduziu, ainda, os representantes do MPF ao local onde funcionava, no período da ditadura militar, cadeia indígena situada na Terra Indígena Maxakali/Água Boa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 2. A GUARDA RURAL INDÍGENA

Em 1966, foi firmado convênio entre o SPI e a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), por meio do qual esta assumiu a responsabilidade de garantir assistência à população indígena no Estado. O acordo foi ratificado pela Funai, sucessora do SPI, em 1967, e fomentou a presença militar nas aldeias indígenas do Estado, reforçando a abordagem repressiva no trato da questão indígena.

O réu Manoel dos Santos Pinheiro, policial militar que, à época dos fatos ora narrados, era referido pelos indígenas simplesmente como Capitão Pinheiro, foi nomeado, por meio da Portaria n° 110, de 12/12/1968 (Anexo 1), do Presidente da Funai, chefe da Ajudância Minas-Bahia, instância regional da Funai encarregada de administrar os postos indígenas Guido Marlière e Mariano de Oliveira, em Minas Gerais, e os demais postos localizados em Minas e na Bahia, tornando-se responsável pela execução do convênio entre a Funai e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.<sup>11</sup>

Em 25/09/1969, foi criada, por meio da Portaria n° 231 da Presidência da Funai (Anexo 2), a Guarda Rural Indígena (GRIN), grupamento destinado a exercer o policiamento ostensivo das terras indígenas.

A solenidade de formatura da 1ª turma da GRIN foi realizada em Belo Horizonte, em 05 de fevereiro de 1970, no Batalhão Voluntários da Pátria,

---

<sup>11</sup> O capitão Pinheiro permaneceu na chefia da Ajudância Minas-Bahia até 1973. Conforme consta do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, em 1973 assume a chefia da Ajudância João Geraldo Itatuitim Ruas, que, em depoimento ao jornalista André Campos, fala como encontrou a situação legal do Reformatório Krenak:

“Eu comecei a fazer um levantamento das pessoas que estavam presas ali dentro e, para meu espanto, entre 100 presos, na primeira leva que eu estudei eram 150 (e poucos), 80% deles não tinha nenhum documento, nem a causa!” (Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 238)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

localizado no bairro Prado, onde atualmente funcionam a academia de Polícia Militar e o Regimento da Cavalaria da PMMG, estando documentada nas fotografias e vídeo anexos (Anexo 3 e 4).

Nas cenas ali retratadas, durante o desfile da GRIN, **é exibido um índio, dependurado em um pau de arara, para as autoridades presentes**, entre as quais o então Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, José Maria Alkmin – que fora vice-presidente da República entre 1964 e 1967 (governo Castelo Branco). Entre tais autoridades também se encontrava Israel Pinheiro, governador de Minas Gerais à época (1966-1971). Reportagem do jornal Folha de S. Paulo (Anexo 5) apontou, ainda, a presença do general Costa Cavalcanti, ministro do Interior e um dos signatários do AI-5, de 13/12/68.<sup>12</sup> Também participava do ato o então capitão da Polícia Militar Manoel dos Santos Pinheiro, chefe da Ajudância Minas-Bahia, o qual integra o polo passivo da presente ação.

Conforme a matéria citada, “estavam também o presidente da Funai (Fundação Nacional do Índio), José Queirós Campos; o comandante da Infantaria Divisionária 4, general Gentil Marcondes Filho – que ganharia fama no comando do 1º Exército em 1981, quando militares-terroristas tentaram explodir o Riocentro; secretários de governo e o comandante da PM local, coronel José Ortiga.”

A presença simultânea de autoridades federais que representavam a ditadura militar e de integrantes do governo estadual demonstra que Minas Gerais mantinha o mesmo alinhamento militar-civil que levara a que, segundo Elio Gaspari, o golpe militar de 1964 tenha sido deflagrado no Estado.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> “Como a ditadura ensinou técnicas de tortura à Guarda Rural Indígena”, Folha de S. Paulo, caderno Ilustríssima, edição de 11.11.2012, (<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2012/11/1182605-como-a-ditadura-ensinou-tecnicas-de-tortura-a-guarda-rural-indigena.shtml>)

<sup>13</sup> Elio Gaspari, no primeiro volume de sua conhecida quadrilogia, aponta:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A criação da GRIN, portanto, ilustra claramente a manutenção do alinhamento entre as forças militares e o governo do Estado de Minas Gerais. De se lembrar que o comando geral da GRIN ficava a cargo da Ajudância Minas-Bahia (artigo 8º da Portaria nº 231) que, por sua vez, estava subordinada diretamente à Presidência da Funai (artigo 10 da Portaria). Contudo o comando dos grupamentos da GRIN poderia ser delegado aos comandos das polícias militares dos Estados, como de fato aconteceu em Minas Gerais.

Assim, segundo notícia publicada em 06/02/1970 pelo Jornal do Brasil (Anexo 6), a primeira turma da Guarda Rural Indígena foi treinada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e era composta por 84 (oitenta e quatro) indígenas de diferentes etnias e regiões do país, entre elas as etnias Craós (Maranhão), Xerente (Goiás), Carajás (Pará), Maxacali (Minas Gerais) e Gaviões (Tocantins).

O desfile oficial da GRIN traz demonstração pública de como técnicas de tortura foram ensinadas aos indígenas pela Polícia Militar, como mecanismo legítimo a ser empregado contra a população civil.

Deve ser frisado ainda que a implantação de um sistema policial entre os indígenas provocou, como aponta o historiador Edinaldo Bezerra de Freitas, a desestruturação da hierarquia tradicionalmente existente nas comunidades indígenas onde a GRIN atuou.<sup>14</sup>

Assim, União Federal, Estado de Minas Gerais, Funai e o também réu Manoel dos Santos Pinheiro compartilharam a responsabilidade pela atuação da

“A base mais sólida estava em Minas Gerais, pois se desejava que o movimento eclodisse numa área onde houvesse harmonia entre as tropas rebeladas e o poder civil que as deveria amparar. Em nenhum outro estado-chave os generais e o governador tinham-se aproximado tanto no planejamento da insurreição. Militarmente inexpressiva, Minas era governada por José de Magalhães Pinto, um banqueiro que sonhava com a Presidência.” (*A ditadura envergonhada* – São Paulo: Companhia das Letras, 2002, págs. 56/57).

<sup>14</sup> FREITAS, Edinaldo. *A Guarda Rural Indígena (GRIN): aspectos da militarização da política indigenista no Brasil*. p. 14. Anexo 6.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Guarda Rural Indígena em Minas Gerais e pela implantação do Reformatório Krenak no município de Resplendor/MG, o qual foi sucedido por um centro de detenção indígena, que veio ser instalado na Fazenda Guarani, em Carmésia/MG.

A Fundação Rural Mineira – Ruralminas – teve, como será exposto, papel decisivo no processo de desterritorialização dos Krenak e no exílio imposto a esse povo indígena.

### 3. O PRESÍDIO KRENAK

O ano de 1968, na esteira do endurecimento da ditadura militar com o AI-5, marca o início de uma política indigenista ainda mais agressiva. O *Reformatório Agrícola Indígena Krenak* foi instalado pela Funai e pela Polícia Militar de Minas Gerais em 1969,<sup>15</sup> sem previsão legal que o fundamentasse, na área do Posto Indígena Guido Marlière (PIGM),<sup>16</sup> onde viviam os índios Krenak

---

<sup>15</sup> A gestação do Reformatório Krenak tem sua origem remota no estabelecimento do Destacamento da Polícia Rural de Minas Gerais no Posto Indígena Eng.º Mariano Oliveira (atualmente Terra Indígena Maxakali), no início de 1967. Com efeito, este Destacamento, já comandado pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro, tinha por objetivo primeiro “pôr termos às desordens dos índios Maxacali e coibir a venda de bebidas alcoólicas aos índios, por comerciantes inescrupulosos ou por intermediários interessados na desordem”, conforme o Relatório das Atividades da Ajudância Minas Bahia, de autoria de Augusto de Souza Leão, Chefe da Ajudância.

Depoimentos colhidos na Terra Indígena Maxacali fazem referência a que ali já existia uma cela, para prisão de indígenas, bem como à prática de molhar continuamente os mesmos, durante longos períodos, como forma de tortura.

<sup>16</sup> Como esclarece o Museu Histórico e Pedagógico Índia Vanuíre, em sua página na internet (<http://www.museuindivanuire.org.br/india-vanuire/os-krenak>):

“Por volta de 1911 os Krenak foram agrupados pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) em uma área próxima a Resplendor. Dois Postos de atração foram criados, o de Pancas e o Guido Marlière, atual aldeia Krenak. Dessa forma, suas terras estavam liberadas para a expansão econômica.

“Em 1920, o governo de Minas Gerais destina uma parte do território original Krenak a eles mesmos. A demarcação foi em 1923, após o massacre dos *Kuparak* um grupo “Botocudo”. Os quatro mil hectares doados continuavam sob a cobiça de não índios. Para dimensionar,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(hoje a Terra Indígena Krenak), à margem esquerda do Rio Doce, no município de Resplendor/MG.<sup>17</sup>

O Reformatório, referido pelos indígenas como Presídio Krenak, foi criado com o objetivo de confinar e “recuperar” índios considerados criminosos ou com comportamentos tidos como desviantes, vindo a tornar-se símbolo da violência e arbitrariedade com as quais foram tratados os povos indígenas durante a ditadura.

Há uma série de documentos oficiais que comprovam a existência do Reformatório Krenak. O então Presidente da Funai, General Bandeira de Mello, em ofício datado de 25/01/1971, por exemplo, menciona a existência do Reformatório, descrevendo-o como “*uma colônia bem aparelhada em Minas Gerais*” destinada a “*corrigir índios desajustados*” (Anexo 1).

O Museu do Índio preserva uma série de documentos microfilmados, inclusive fichas de identificação dos indígenas confinados, bem como relatórios e

---

estima-se que no início do século XX havia 5 mil Krenak e na década de 1920 eram 600.

“Em 1953 foram transferidos para o Posto dos Maxacali ou deslocaram-se para outros lugares. De retorno ao Posto Indígena Guido Marlière, o PI Krenak, em 1959, encontraram suas terras ocupadas pela Polícia Florestal e fazendeiros.

“Em 1970 inicia a reintegração da posse das terras Krenak. Apesar de seus direitos definidos pela Justiça, em 1973 eles são transferidos para a Fazenda Guarani em Carmésia. Muitos saíram algemados de seu território original e foram tratados como infratores e desajustados sociais. Na década de 1980, ajudados por indigenistas, voltaram para suas terras ocupando apenas 44 hectares daquilo que o Governo lhes doou em 1920.” (Acesso aos 15/11/2015)

<sup>17</sup> Na ocasião, o general Costa Cavalcanti era o Ministro do Interior e o general Bandeira de Melo o presidente da Funai, à época subordinada ao Ministério do Interior. A cadeia era organizada e comandada pela Polícia Militar, de modo que o Reformatório Krenak era chefiado pelo temido Capitão Pinheiro, ora réu.

Com efeito, como visto acima, em 1966 fora firmado convênio entre o SPI e a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), por meio do qual esta havia assumido a responsabilidade de garantir assistência à população indígena em Minas Gerais. Tal acordo foi ratificado pela Funai, sucessora do SPI, em 1967.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

telegramas que descrevem a fome e a degradação humana a que foram submetidos os índios presos (Anexos 2 e 3):

Ao Sr. Cap. PM Manoel dos Santos Pinheiro  
Chefe da Ajudância Minas-Bahia  
Nº 031/72 de 25/02/72

Em consonância ao último item do radiograma nº 069/71, de 18/11/71, solicito-vos enviar com a possível urgência roupas e calçados para os índios confinados, pois os mesmos estão todos sem roupa.

SDS

Antônio Vicente (2º)  
Chefe do Posto Indígena Guido Marliere

Ao Sr. Cap. PM Manoel dos Santos Pinheiro  
Chefe da Ajudância Minas-Bahia  
Nº 017/72 de 03/02/72

Comunico-vos esgotado todos os gêneros alimentícios, não temos banha e nem sal, os índios confinados estão alimentando-se de pura mandioca e inhame sem tempero.

Saudações  
Chefe do Posto Indígena Guido Marliere

Apesar do uso oficial de não qualificar o assim chamado Reformatório Krenak como presídio, os relatórios produzidos pelos próprios policiais militares que trabalhavam no local referiam-se às celas da instituição como “xadrez” e, aos indígenas presos, como “confinados”:

No dia 06/01/71, quando fazendo serviço de capina na **área do confinamento**, apoderou-se sorrateiramente de meia lâmina de gilete usada e conduziu-a para dentro do **xadrez** e lá, após o almoço, tentou





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

suicídio.

No dia 15 do corrente, foi posto em liberdade, uma vez que foi recolhido ao **xadrez** por dez dias por determinação do Sr. Cap. PM Manoel dos Santos Pinheiro/Chefe da Ajudância Minas Bahia.

Após ouvir o seu sermão desrespeitoso, o repreendi verbalmente e determinei ao Soldado PM Darcy de Sousa Valadão que o recolhesse ao **xadrez**, alojamento separado, onde se encontra desde aquele dia. (Anexo 2 – destaques ausentes do original).

Entre o primeiro envio de índios para o Presídio, no dia 24 de janeiro de 1969, até a data de transferência dos índios ali instalados para a Fazenda Guarani, que se deu em dezembro de 1972, é possível afirmar, com base nos documentos oficiais do período que foram recuperados, que o Reformatório recebeu, no mínimo, 94 (noventa e quatro) índios provenientes de mais de 15 (quinze) etnias,<sup>18</sup> oriundos de ao menos 11 (onze) estados das 5 (cinco) regiões do país (Anexo 4).

Os indígenas eram confinados no Presídio Krenak por motivos diversos: embriaguez, roubo, homicídio, vadiagem, saída sem autorização do Posto Indígena, prostituição, atritos com o Chefe do Posto Indígena, envolvimento na luta pela terra, “perturbação” das autoridades responsáveis pela tutela dos índios, manutenção de relações sexuais consideradas ilegítimas e pederastia.

A arbitrariedade dos motivos eleitos para as prisões, bem como desrespeito que representavam ao modo de vida indígena, são bem ilustrados por ofício encaminhado ao Capitão Pinheiro, em 1969, pelo então Diretor do

---

<sup>18</sup> Foram confinados indígenas Karajá, Campa, Maxacali, Fulni-Ô, Canela, Kaiowá, Pankararu, Kaingang, Pataxó, Xerente, Terena, Kadiwéu, Bororo, Urubu, Krahô, Guajajara,





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Departamento de Assistência, Sr. Lourival Lucena (Anexo 5):

Estamos apresentando a V. Sa. o índio Kanela JOSÉ RUI, que embora já emancipado, há muito tempo, não se adaptou à sua nova condição, apesar de, inclusive, ter servido na Força Pública.

Além do tradicional comportamento inquieto dos índios Kanela – andarilhos contumazes – o referido índio é dado ao vício da embriaguez quando se torna agressivo e, por vezes, perigoso.

Como representa um péssimo exemplo para a sua comunidade, achamos por bem confiá-los aos cuidados de V.Sa. Para um período de recuperação na colônia de Crenak.

Indígenas Krenak ouvidos pelo Ministério Público Federal também explicaram o contexto de algumas prisões. Takruk Mik (Laurita Maria Felix) contou:

O marido da declarante também chegou a ser preso nessa solitária por alguns dias porque pediu autorização para sair da aldeia mas demorou dois dias para voltar. Quando voltou foi preso.

Segundo Dejanira Krenak, que também prestou depoimento ao MPF:

Ninguém podia falar a língua indígena; só podia falar a língua "do branco"; se falasse língua indígena, apanhava e ficava preso. [...] Não podia beber, não podia ir em festa. Muitas mulheres vieram presas. Muitos índios eram presos apenas por saírem da área da aldeia para vender artesanato, como a tia de Dejanira, "Bastianinha", que ficou presa.

O jornalista André Campos entrevistou Diógenes Ferreira dos Santos, da etnia Pataxó, cujo relato ilustra, ainda, a utilização do Presídio Krenak para impedir a resistência de indígenas à invasão de seu território tradicional:

Tais violações de direitos humanos apontam para o município de Resplendor (MG), onde funcionou o Reformatório Agrícola Indígena Krenak, um velho conhecido do pataxó Diógenes Ferreira dos Santos. “Eu não gosto nem de falar, porque ainda me dá ódio”, diz, com o semblante fechado de quem está prestes a tocar em lembranças difíceis. “Mas quando puxa o assunto, meu irmão...” Quando começa, ele fala sem parar. Diógenes era ainda uma



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

criança no dia em que, conforme conta, viu dois policiais se aproximarem da casa onde vivia, na Terra Indígena Caramuru Paraguaçu, encravada em meio às fazendas de cacau da região sul da Bahia. Vieram, diz ele, acionados por um fazendeiro, que reclamava ser o dono daquele local. Para não deixarem dúvidas sobre suas intenções, cravejaram de balas uma árvore próxima. E, logo depois, colocaram fogo na casa onde o pataxó vivia com sua família.

Exilados de seu território, Diógenes e seus pais viveram por cinco anos trabalhando numa fazenda próxima. Até serem novamente expulsos, no final da década de 1960. “Já que não tínhamos apoio de ninguém, decidimos voltar para o Caramuru”, conta.

Lá chegando, não demorou nem 15 dias para novamente apareceram policiais. Dessa vez estavam incumbidos de escoltar Diógenes e seu pai até a cidade. “Ficamos seis dias presos na delegacia de Pau Brasil (BA)”, relembra. “Até que veio a ordem de nos levarem para o reformatório Krenak, que eu nem sabia o que era”.

No Krenak, a cerca de 700 km de sua terra natal, Diógenes, então ainda um adolescente, descreve ter vivido uma rotina de trabalhos forçados, realizados sob o olhar vigilante de policiais militares.<sup>19</sup>

Sobre o caso de Diógenes, escreve, ainda, o antropólogo José Gabriel Corrêa, cuja dissertação de mestrado teve como objeto o Reformatório Krenak:

Caso dos índios Pataxó, enviados para o reformatório por “atritos com a chefia” do Posto Indígena Caramuru/Paraguaçu, enfim por problemas de desobediência à administração tutelar. Na pesquisa aos documentos do posto, pôde-se esclarecer que os “atritos” dos índios Samado Bispo dos Santos e Diógenes Ferreira dos Santos não se restringiram aos funcionários locais da administração tutelar, existindo referência a problemas com um dos rendeiros da área indígena, Jener Pereira Rocha. Este, inclusive, após várias reclamações, financiou os gastos para retirada dos índios e seu transporte até a sede da AJMB.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> CAMPOS, André. O presídio indígena da ditadura. In *Brasil de Fato*, 09/10/2012. Disponível em: <[www.brasildefato.com.br](http://www.brasildefato.com.br)>. Acesso em: nov. 2015.

<sup>20</sup> CORREA, José Gabriel. *A Proteção que Faltava: o Reformatório Agrícola Indígena Krenak e a administração estatal dos índios*. Arquivos do Museu Nacional, Rio de Janeiro, v.61, n.2, p.129-146, abr./jun.2003. p. 140.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O requerido Manoel dos Santos Pinheiro, que era referido pelos indígenas simplesmente como capitão Pinheiro,<sup>21</sup> quando entrevistado pelo Jornal do Brasil, destacou o papel do Presídio Krenak no contexto da ditadura militar e da doutrina de segurança nacional:

Sim, o índio é fator de segurança nacional, pois quando ele se revolta, cria a desordem, a subversão, e deste modo, depois de preso pela GRIN e enviado a Crenaque, para reeducar-se e ser um índio bom (Jornal do Brasil, 27/08/1972 – Anexo 6)

A prisão dos indígenas no Reformatório tinha início na administração local (chefe do posto) ou regional (chefe da delegacia regional), quando não ocorria de modo imediato, a partir de fatos ocorridos na própria terra indígena. Assim, os índios assistidos pela Ajudância Minas-Bahia eram encaminhados diretamente ao Reformatório. Isso se dava a partir do convênio firmado, em 1966, entre o SPI e a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) – posteriormente ratificado pela Funai, sucessora do SPI –, por meio do qual a PMMG havia assumido a responsabilidade de “garantir assistência à população indígena em Minas Gerais”.

Para que o indígena fosse encaminhado ao Reformatório bastava a notícia da conduta tida como inadequada pelos policiais militares e pelos funcionários da Funai e um despacho simples do Chefe da Ajudância Minas Bahia, a exemplo do seguinte, exarado em fevereiro de 1970, motivado pela notícia de embriaguez de três indígenas da Guarda Rural Indígena:

---

<sup>21</sup> No dia 19/02/2015, devidamente notificado para ser ouvido pelo MPF, o Major da reserva Manoel dos Santos Pinheiro fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tendo em vista a gravidade das faltas cometidas, determino a expulsão dos três índios mencionados do quadro da GRIN, recolhendo-os no Reformatório Krenak para recuperação. (Anexo 7)

Em depoimento prestado ao jornalista André Campos (videorreportagem anexa), João Geraldo Itatuitim Ruas, que assumiu a chefia da Ajudância Minas Bahia em 1973, após o desligamento do Capitão Pinheiro, relata a arbitrariedade das decisões que encaminhavam ou mantinham os indígenas no Presídio Krenak:

Comecei a fazer um levantamento das pessoas que tavam presas ali dentro e, pro meu espanto, entre 100 presos, na primeira leva que eu estudei era 150 e poucos, 80% tinha nenhum documento, nem a causa.

[...]

E os índios, era porque a índia era bonita, ia casar e o Chefe de Posto queria comer a índia e, criava um atrito com o cara, dava questão disciplinar, vai pra Krenak.

O período de permanência do indígena na instituição não era determinado com antecedência, mas definido no decorrer do cumprimento da pena, a partir de uma análise comportamental feita pelos próprios militares, podendo durar poucos dias ou mais de 4 (quatro) anos, conforme explicou o próprio Capitão Pinheiro em 1972 (Jornal do Brasil, 27/08/72, Anexo 6):

Não aplicamos pena em Crenaque. O índio, pelo seu comportamento, é quem vai determinar o seu tempo de permanência na colônia. Ali ele receberá toda a assistência possível e trabalhará. Se for arredo,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

violento, será posto sob vigilância contínua e trancafiado ao anoitecer. Senão, terá liberdade suficiente para locomover-se na colônia.

O Reformatório Krenak era, assim, um presídio sem previsão legal, destinado a confinar indígenas em razão de condutas variadas, valoradas a partir de uma polícia de costumes inteiramente subjetiva. As condutas não eram previamente tipificadas. Tampouco julgadas.

Se não havia tipo penal em seu preceito primário, descrevendo a conduta, igualmente inexistia preceito secundário, pois não havia pena preestabelecida. Os índios presos seriam mantidos no Reformatório por períodos indeterminados, de acordo com a avaliação pessoal da autoridade custodiante, que o fazia a partir de critérios subjetivos, que não eram previamente estabelecidos.

Nesse sentido, são bem ilustrativas as anotações presentes nas fichas individuais das pessoas que foram confinadas, entre as quais podem ser destacadas as seguintes:

José Celso Ribeiro  
Procedência – Recife/PE  
Tribo Fulni-ô  
Localização – Águas Belas

[...] Pécimo (sic) elemento, é um índio que foi criado no meio civilizado, porém de má formação moral, sem educação, cheio de “gírias”, gosta somente de frequentar lugares de baixo ambiente, é mulherengo e excessivamente preguiçoso. [...]

José  
Procedência – Bananal  
Tribo Karajá

[...] Trata-se de um elemento fraco, sem disposição para o trabalho, parecendo o mesmo ser retardado. [...]



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

José Rui  
Procedência – Brasília  
Tribo Canela  
Localização - Maranhão

[...] Tem se comportado bem. É trabalhador e muito caprichoso. É demasiado lerdo em todos os serviços. [...]

Naturalmente, o Reformatório Krenak tornou-se foco de arbitrariedades de toda ordem. Afinal, o sistema mesmo desse presídio era fundamentado no arbítrio, em uma espécie de direito penal rudimentar em que não era dado conhecer sequer as ações típicas, ou as penas que a realização de cada uma dessas condutas poderia ensejar. Os índios considerados “desajustados” não mereciam julgamento, de maneira que o direito à defesa também era desconhecido, o que levava a um regime de exceção. As consequências de tal regime se fizeram sentir muito fundo para os indígenas das diversas etnias que estiveram presos no Reformatório Krenak, mas, de modo muito particular, para o Povo Krenak.

O Reformatório Krenak era a chave de abóbada desse direito penal rudimentalíssimo.

Reportagem realizada pelo Jornal do Brasil, em 27/08/1972 (Anexo 6), já denunciava o presídio Krenak como a “aberração” jurídica e social que ele representa na história do país:

Krenak é exemplo típico do nosso sistema “civilizado”, que julga o índio juridicamente irresponsável, mas o pune com a segregação, trabalho forçado e castigos, na maioria das vezes, violentos para os mais recalcitrantes.

A Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final, incluiu o Reformatório Krenak na relação de “Instituições e locais associados a graves



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

violações de direitos humanos” no período compreendido entre 1964-1985, tendo ressaltado:

“O Estado brasileiro criou, no final dos anos 1960, uma cadeia oficial em território Krenak, exclusiva para a detenção de indígenas, sobre a qual colhemos denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros.”<sup>22</sup> (Anexo 8).

### 3.1. Trabalho forçado, tortura e maus tratos

Gustavo Maxacali, que esteve preso no Presídio Krenak, foi ouvido pelo Ministério Público Federal e explicou a rotina diária de trabalhos forçados imposta aos presos:

Eram obrigados a trabalhar pela manhã, almoçavam, e voltavam a trabalhar até à noite. Trabalhavam de 07:00 às 12:00 hs, almoçavam, voltavam a trabalhar por volta de 13:00 hs até às 17:00hs. Eram, então, novamente recolhidos no Presídio.

Manelão Pankararu, ele próprio um indígena levado da terra Indígena Brejo dos Padres – Pankararu, em Pernambuco, para ser preso no Reformatório, também relatou ao MPF a rotina pesada de trabalhos forçados sob a vigilância dos militares:

Quando chegou no Reformatório havia por volta de 60 indígenas, vindos de diferentes locais do Brasil. Todos trabalhavam em serviços pesados, sempre sob a vigilância dos militares para que não fugissem. Os índios que não trabalhavam apanhavam com borracha. Eram presos por várias razões: por beber, por sair da aldeia, por falar na língua materna.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume I, 2014, p. 832.

<sup>23</sup> Termo de declarações de Manoel Vieira da Graça, Manelão Pankararu, às fls. 346/348 do inquérito civil nº 1.22.000.000929/2013-49.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os índios relatam, ainda, a existência de uma solitária no Presídio, onde os presos eram alocados, inclusive sendo privados de alimentação, em caso de mau comportamento. De acordo com Laurita Krenak: *“Quando ficavam presos nesta solitária, ficavam de 'castigo' e não comiam e nem bebiam água.”*

Manelão Pankararu assim descreve o Presídio:

Era uma cadeia grande. Tinha muitas celas, e cada cela tinha 4 camas. Era 'igual hospital'. **Havia uma cela que ele chamou de 'cubículo', que era onde eles pegavam os índios e 'metiam o cacete'; era possível ouvir os índios gritando. 'Era ali que o índio tomava couro'. Havia um pau de arara, 'igual cadeia'; no cubículo havia um pau de arara e também o 'cachorro quente', que era um aparelho que ficava jogando água do teto o tempo inteiro e o índio ficava dois dias numa cela molhada.** Lembra de índios que iam para o pau de arara e 'cachorro quente' por qualquer motivo, sempre que 'fazia alguma coisa errada'.<sup>24</sup>

Takruko (José Cecílio Damasceno) confirmou, em seu depoimento ao MPF, a prática da tortura no Presídio:

Viu muitas vezes os policiais prendendo os índios, e levando para dentro do **cubículo**, onde ficavam presos. Havia um aparelho chamado 'Cachorro quente', que **pingava água do teto. O índio tinha que passar a noite neste quarto escuro, sem janela, e todo molhado. Mulheres, crianças, idosos, eram todos presos.** [...] Dentro da cadeia havia um 'cubículo', **onde os índios eram torturados; era uma sala escura, sem nenhuma janela, com água que pingava do teto.**<sup>25</sup>

Além do trabalho forçado, os indígenas relatam casos de tortura e maus tratos ocorridos no âmbito do Presídio Krenak. Douglas Krenak e Ruth Bezerra da

<sup>24</sup> Destaque ausente do termo de declarações de fls. 346/348 dos autos do inquérito civil nº 1.22.000.000929/2013-49.

<sup>25</sup> Termo de declarações de fls. 350/351 dos autos do inquérito civil. Não há destaques no original.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Silva, viúva de Valdemar Krenak e mãe de Douglas, em depoimento ao MPF, relataram:

Uma das histórias que chamou a atenção da Sra. Ruth Bezerra da Silva, mãe de Douglas, foi sobre a fuga de dois índios que foram recapturados e apanharam muito dentro da cadeia; um militar batia nas costas e outro na frente. Chamaram o Sr. Valdemar, pai de Douglas, para ver os índios apanhando, para que aprendesse o que aconteceria. No dia seguinte, novamente, levaram Valdemar para ver o que teria acontecido, e o índio estava todo machucado, inchado, com os olhos "esbugalhados", e depois disso desapareceu.

Douglas lembra, também, da história de seu avô, que foi arrastado por um cavalo. O avô era muito rebelde e não obedecia à proibição de sair da área; por isso, foi diversas vezes preso. Em uma dessas vezes, quando voltou, dois militares o aguardavam; mandaram que ajoelhasse e assoprasse. Em seguida, disseram que ele havia bebido. Ele foi amarrado pelas mãos com uma corda presa na cela de cavalo e arrastado até o presídio, onde ficou preso.

Laurita Krenak também relatou a forma violenta como os índios eram tratados no Presídio:

Lembra de um episódio que tinha um índio que estava preso e queria ir ao banheiro no mato. Ele fugiu para ir para o mato e os militares o perseguiram com um barco. 'Soltaram tanto tiro, bateram tanto no índio... ele só fazia 'hum, hum, hum...'. Os militares arrastaram o índio pela corda; puxaram da barca até o presídio. Isso foi à noite, com 'lua clara'; deixaram o índio no presídio. Viu tudo isso, pois da sua casa podia ver o presídio e o caminho que eles fizeram para chegar até o presídio. A casa dela ficava no morro e via tudo. 'Viu como índio apanha?'. No dia seguinte, a declarante perguntou ao Seu Juquinha como tinham 'ficado as coisas lá do índio'; seu Juquinha respondeu que ele vomitava sangue, não comia nada, só tomava remédio e fazia curativo. Este índio nunca mais apareceu. Não sei o nome dele, porque os militares não deixavam que os Krenak conversassem com os índios.

Gustavo Maxacali, que declarou ao MPF ter ficado preso por um ano, ressaltou que os castigos faziam parte do cotidiano dos internos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Gustavo esclareceu que, em Governador Valadares e no Presídio Krenak, batiam nele dia sim, dia não. Eram muitos no Presídio, mas todos apanhavam. Bastava dizer ou fazer alguma coisa que os policiais não gostavam. Os policiais militares eram desconfiados e batiam nos presos quando eles conversavam na língua indígena porque achavam que estavam falando mal deles. No Presídio, só era permitido falar português.

A Comissão Nacional da Verdade ouviu, durante audiência realizada no Mato Grosso do Sul, o depoimento de Bonifácio R. Duarte, índio Guarani-Kaiowá, também detido no Presídio Krenak. Seu relato vai ao encontro dos depoimentos colhidos pelo MPF na Terra Indígena Krenak:

Amarravam a gente no tronco, muito apertado. Quando eu caía no sorteio pra ir apanhar, passava uma erva no corpo, pra aguentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça pra baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não aguentava ficar amarrada daquele jeito. (Pra não receber o castigo...) a gente tinha que fazer o serviço bem rápido. Depois de seis meses lá, chegou o Teodoro, o pai e a mãe dele presos. A gente tinha medo. Os outros apanharam mais pesado que eu. Derrubavam no chão.

Bater era normal para eles. Se o índio tentava se justificar por alguma acusação, batiam com cassetete grande, depois jogavam na prisão. Não podiam nem perguntar por que estavam sendo punidos. Também batiam de chicote. Algemavam o preso dentro da cadeia e ele não podia falar, argumentar. Ameaçavam com arma. Os mais antigos contam que quando matavam um índio, jogavam no rio Doce e diziam pros parentes que tinha ido viajar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quando estavam muito debilitados, jogavam no hospital. A gente não sabia se estavam mesmo no hospital ou se foram massacrados ou morreram de fome, sede. A gente não via morrer aqui, era quando estavam no hospital. Até a década de 1980 nosso povo sofreu bastante com os militares.<sup>26</sup>

O caso de Dedé Pataxó é também bastante elucidativo do contexto de violência e obscuridade de funcionamento do Reformatório Krenak, conforme relata o antropólogo Antônio Jonas Dias Filho, em sua tese de doutorado:

No entanto, o destino do índio Dedé teve outro desfecho. Segundo os relatos, ouvidos junto aos Krenak quando os entrevistamos em 1989, ele tentou fugir, foi perseguido e afogado no Rio Doce pela guarda do Posto que deu fim ao seu corpo. O Ex-chefe da guarda e do PIGM se defende e diz que ele se afogou no rio. Para os Pataxó, para os Krenak e os demais índios presos que conviveram com ele, essa versão não é verdadeira porque Dedé era um exímio nadador.

Quando pesquisamos em 1989b a documentação do Museu do Índio e dos arquivos da FUNAI – desde a chegada de Dedé em 1969 até a libertação de seus companheiros da mesma tribo em 1970 – não encontramos nenhum sinal da presença do mesmo no Posto Indígena. Da mesma forma, a documentação acerca do expediente interno não registrou a sua presença até o fechamento do Reformatório em 1972.

Em 2012 retornamos ao Arquivo da Funai e descobrimos outros documentos que mostram a preocupação especial da Ajudância Minas Bahia com o índio Dedé. O primeiro é o Ofício 193/169 (Microfilme 307 – Fotograma 01420 – Arquivo da FUNAI) que diz o seguinte: “Senhor Chefe: Com este apresento-lhe, o índio Pataxó Dedé que deverá passar por um período de recuperação neste estabelecimento. Manoel dos Santos Pinheiro Chefe da Ajudância Minas – Bahia.”

---

<sup>26</sup> Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 245.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Enquanto o primeiro documento foi apenas de apresentação, o segundo enviado alguns dias depois possuía outro teor. Diz o Ofício 205/69 (Microfilme 307 – Fotograma 01421 – Arquivo da Funai):

*Assunto: Encaminha cópia do Relatório sobre o índio Dedé Pataxó.*

*Senhor Chefe:*

*Anexo, passo às mãos de V. Sa., um relatório sobre a vida pregressa do índio Dedé, da tribo Pataxó, procedente de Itaju do Colônia no Estado da Bahia.*

*Manoel dos Santos Pinheiro  
Chefe da Ajudância Minas Bahia*

Essas foram as únicas informações encontradas que apontam para um grau de atenção diferenciada para com o índio Dedé, tanto da Ajudância Minas Bahia, quanto do Reformatório. Porém, a data de sua saída, os relatórios e fichas usados para documentar a passagem dos índios pelo confinamento não aparecem nos arquivos oficiais. Além disso, quando estivemos com os Pataxó de Itaju do Colônia e de Coroa Vermelha na Bahia em 1990 eles nos revelaram que o mesmo jamais retornou à aldeia deixando mulher e filhos que perderam inclusive o direito sobre suas roças de mandioca e milho, invadidas depois por posseiros.<sup>27</sup>

Em 2009, foram liberados para pesquisa documentos classificados como confidenciais no período da ditadura militar, produzidos pela Assessoria de Segurança e Informações, braço do Serviço Nacional de Informações (SNI) na Funai. Entre esses documentos está o Informe nº 012/11ª DR/76, da 11ª Delegacia Regional da Funai,<sup>28</sup> de 17/11/76 (Anexo 9), o qual demonstra que a

<sup>27</sup> DIAS FILHO, Antonio Jonas. *Sobre os viventes do Rio Doce e da Fazenda Guarany*: Dois presídios federais para índios durante a Ditadura Militar. Tese (doutorado em Antropologia). Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP. São Paulo, 2015. p. 154-155.

<sup>28</sup> Em 1974, a Ajudância Minas/Bahia foi transformada na 11ª Delegacia Regional de Governador Valadares, a ela ficando subordinados o Posto Indígena Maxacali, o Posto Indígena Maxacali Pataxó, o Posto Indígena Krenak e a Fazenda Guarani.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

truculência praticada no Presídio Krenak era reconhecida pelos agentes do Estado, sendo os indígenas controlados em suas mais diversas atividades cotidianas mediante ameaça de confinamento:

Conforme já é de conhecimento da ASI/Funai, bem como de nosso Presidente e demais diretores, esses índios [Maxacali] viviam oprimidos pela força, quando na gestão do Sr. Capitão Pinheiro da Polícia Militar como Delegado Regional e Chefe da Ajudância Minas Bahia.

Existem inúmeros relatórios a respeito dos fatos ocorridos. Tratava-se de regime da fome e da pancada. Os índios viviam apavorados, pois por qualquer desajuste, levariam tremendas surras, além de serem recolhidos ao xadrez no “Crenack”.

Vários fatos verdadeiramente criminosos até hoje ainda são relatados pelos índios que ainda sobreviveram d'aquela época.

Percebe-se, assim, que o período militar teve forte impacto na vida dos indígenas. O Presídio Krenak recebeu índios de todo o país e a mera ameaça de confinamento no local foi utilizada no controle do comportamento de vários outros indígenas de diversas etnias. Douglas Krenak, em depoimento prestado ao MPF, destacou:

Para alguns indígenas no país, Krenak não era um povo, mas uma cadeia. Até hoje o povo Krenak tem seu nome vinculado a um aspecto negativo, embora seja um nome sagrado (kren: cabeça; nak: terra).

#### **4. MILITARIZAÇÃO DAS TERRAS KRENAK: ambiente de exceção, humilhação social, trabalho forçado, desagregação social, violências de toda ordem e tentativa de extermínio da etnia Krenak**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O fato de o Presídio ter sido implantado nas terras dos Krenak fez com que o controle militar sobre os membros da etnia que não estavam confinados fosse também muito incisivo, não se restringindo aos índios detidos. Como aponta o antropólogo José Gabriel Silveira Corrêa:

Apesar de existirem pequenas distinções circunstanciais quanto ao tipo de ação aplicada aos índios Krenak e àqueles que foram enviados para se recuperarem no reformatório, as superposições administrativas indicam que esta distinção dificilmente era posta em prática. Tanto a documentação sobre os índios confinados era quase toda referida como sendo do PIGM, mas também a chefia do reformatório e do posto estiveram sempre a cargo do mesmo funcionário da AJMB, sendo que as atividades visando à recuperação eram administradas, muitas vezes, também aos Krenak.<sup>29</sup>

No mesmo sentido, em seu relatório final, apontou a Comissão Nacional da Verdade, por sua comissionada Maria Rita Kehl, em texto de sua lavra que integra o volume 2 do relatório final da CNV, que, *“especificamente para a população Krenak, obrigada a viver sob as mesmas condições de índios presos em suas terras, o reformatório assume um caráter de 'campo de concentração', conforme denunciado no Tribunal Russell II, ou 'prisão domiciliar' ”*<sup>30</sup>

De fato, os depoimentos dos Krenak, colhidos pelo MPF, indicam que os indígenas não confinados eram também obrigados a executar tarefas para os policiais, inclusive as crianças, que deveriam servi-los, sendo castigadas quando não cumpriam satisfatoriamente as tarefas que lhes eram impostas. Segundo Douglas Krenak e Oredes Krenak:

O pai de Douglas, com cerca de 9 anos na época, foi pescar perto da casa de uma senhora chamada Maria Augusta. Um militar estava querendo que ele fizesse um serviço e, como não o encontrou, foram até o local em que ele

<sup>29</sup> CORRÊA, José Gabriel. *A ordem a se preservar*, p. 136.

<sup>30</sup> Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 245.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

estava pescando; lá mesmo já bateram, chicotearam e o amarraram em um cavalo e o arrastaram até o reformatório, onde chegou todo machucado e esfolado.

Laurita Krenak lembra a profunda humilhação provocada pelo controle dos militares sobre o modo de vida indígena e a sujeição dos Krenak a trabalhar em regime de escravidão para os policiais:

Lembra de uma época em que a filha tirou uma cana sem pedir aos militares e o guarda não a deixou chupar a cana. 'Eles só atrapalhavam os índios.' Os índios não podiam pescar, não podiam fazer as coisas deles. Só tinham que trabalhar para a 'polícia'; lavar a roupa deles, a 'sunga das polícias.'

Os militares limitavam o direito de ir e vir dos indígenas, mediante controle de suas saídas das terras do Posto Indígena. Assim é que João Batista de Oliveira, da etnia Krenak, por exemplo, recebeu uma advertência por se ausentar do Posto Indígena, sem autorização, no dia 19 de outubro de 1971.

Em ofício, o Capitão Pinheiro deixa clara a proibição de deixar a terra indígena sem prévia autorização (Anexo 1):

*Senhor Chefe,*

*[...]*

*Como é de conhecimento de todos, que para se ausentar da comunidade tribal, é necessário autorização da Chefia da mesma, ou da Chefia desta Ajudância, o referido índio deverá passar uns dias em dormitório de segurança.*

Também o comportamento sexual dos indígenas era monitorado pela Polícia Militar. Maria Sônia Krenak relatou ao MPF que “*engravidou de um indígena Xerente. Quando os policiais descobriram que ela tinha engravidado*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*de um índio Xerente, foi castigada tendo que trabalhar como cozinheira de graça no Reformatório.”*

Telegrama endereçado ao Capitão Pinheiro pelo Cabo Antônio Vicente, Chefe do Posto Indígena Guido Marlière, reforça que era exercido um controle até mesmo quanto às relações sexuais dos indígenas (Anexo 2):

*Comunico-vos que chegou ao meu conhecimento através da índia Julieta Karajá, que aos primeiros dias da semana passada ela manteve relações sexuais com o índio Laurenço Gares na casa de escola, apenas uma vez.*

*Foram severamente repreendidos pelo ato que praticaram.*

*Às vossas considerações e providências.*

Há, ainda, relatos de violências e abusos sexuais cometidos contra as indígenas. Douglas Krenak declarou:

“O próprio Capitão Pinheiro vinha de vez em quando na aldeia Krenak e praticava estes atos de violência sexual contra as mulheres. Isso tudo foi visto pelo pai e pelo avô de Douglas.”<sup>31</sup>

No mesmo sentido, Dejanira Krenak declarou:

“Muitas mulheres forma abusadas sexualmente. Duas delas forma Julieta e Martinha. Eram abusadas por todos os militares e voltaram para a terra delas, no Bananal, em Goiás. Ouviu falar que o Capitão Pinheiro abusava de Julieta. Ela

---

<sup>31</sup> Cf. termo de declarações de Douglas Krenak ao MPF (fls. 335/336 dos autos do inquérito civil nº 1.22.000.000929/2013-49).





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

não podia falar nada, não podia conversar nada com ninguém, senão era castigada e apanhava de cassetete.”<sup>32</sup>

Colhe-se das declarações prestadas por Takruk Mik (Laurita Maria Felix):

"Conheceu a índia Julieta, uma índia Carajá e que foi prostituta e veio presa e doente. O Capitão Pinheiro a deixou presa muito tempo no Reformatório. Não sabe dizer se os policiais abusaram da Julieta lá dentro porque não podiam ter qualquer contato com os índios presos. Depois que a Julieta saiu da prisão ela contou que ela foi pega no Bananal, dizendo que iriam levá-la para passear. Como ela disse que não queria ficar aqui, bateram muito nela, e ela ficou de cama. Ela foi presa para 'pagar o crime dela'. O crime dela era 'ficar na rua', ser prostituta. O irmão de Julieta também veio para a terra Krenak. Julieta também cozinhava para os presos. Martinha era uma índia que dormia junto com as cozinheiras, perto do presídio. Ficavam ela, Julieta, Bastianinha, Maria Júlia. A comida era feita para os presos e para os militares."<sup>33</sup>

Maria Júlia, também ouvida, relatou:

“Uma índia chamada Julieta veio presa porque era 'da zona'. Disseram que ela esfaqueou um homem que não tinha pago. Julieta ficava presa na cadeia, e também trabalhava na cozinha.”<sup>34</sup>

Verifica-se, na fala dos indígenas, a grave intervenção militar sobre as formas de expressão da cultura indígena. Os Krenak foram, ainda, proibidos de

---

<sup>32</sup> Termo de declarações de Dejanira Krenak ao MPF (fls. 338/340 dos citados autos do inquérito civil).

<sup>33</sup> Cf. fl. 343 dos autos do inquérito civil.

<sup>34</sup> Cf. termo de declarações de Maria Júlia ao MPF (fl. 358 dos autos do inquérito civil nº 1.22.000.000929/2013-49).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

conversar em sua língua materna e os pais eram proibidos de dar nomes indígenas às crianças. Conforme depoimento de Douglas Krenak e Oredes Krenak:

Os militares proibiam os nomes indígenas como forma de repressão; todos os indígenas passaram a ser obrigados a dar nome em português para os filhos. Como forma de se proteger e tentar criar um "laço de amizade" com os militares, alguns indígenas chegaram a ser batizados com os nomes dos militares, como, por exemplo, o indígena que foi chamado de Oredes, nome de um temido militar.

Dejanira relatou ainda ao MPF a proibição imposta ao culto aos elementos sagrados dos Krenak:

Eu tenho medo dos militares. Não posso nem ver polícia. Eles são do cão. Tenho medo das torturas que fizeram nos nossos parentes. Judiou muito. Foram muitos os danos causados pelos militares ao nosso Povo. A nossa cultura, a fogueira, a dança, tudo isso foi proibido. Conversar com os "maré", os "índios encantados".

No mesmo sentido, Krenak José Alfredo de Oliveira relatou:

Não podiam fazer nada da cultura indígena. Era proibido falar na língua, fazer rituais de reza, de canto e dança. Nem mesmo os ritos de passagem quando um indígena morria podia ser feito.

Verifica-se, portanto, que a intervenção militar foi marcada pela destruição sistemática de modos de vida e pela **desagregação social e cultural** do Povo Krenak, o que caracteriza a prática de etnocídio.<sup>35</sup>

<sup>35</sup> CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Cosac Naify, 2010.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O etnocídio coloca-se em uma relação de espécie a gênero em relação ao genocídio,<sup>36</sup> sendo que, no caso objeto da presente ação, a profunda desagregação sociocultural do Povo Krenak confere ao genocídio praticado contra este povo as características próprias de verdadeiro etnocídio. Com efeito, para além da deliberada intenção de submeter o Povo Krenak a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial – como é próprio do genocídio – somaram-se, entre outros, o exílio de seu território tradicional, bem como a direta interferência em seus modos de vida e a proibição da fala em sua língua materna.

Takruk Mik (Laurita Maria Felix) expressou bem a violação à diversidade cultural empreendida pelo governo militar, falando sobre o seu temor de os Krenak perderem sua tradição e “*ficar tudo igual branco*”:

Hoje em dia os índios não são mais unidos como era antes; depois que os militares chegaram os índios não podiam mais falar na língua, cantar na língua, então os índios mais novos foram perdendo a cultura deles, e como os antigos morreram não tem muita gente para dar continuidade à cultura. Poucos são os indígenas que falam a língua e

36

O jurista R. Lemkin conceitua o genocídio como “um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.”

A Organização das Nações Unidas fez aprovar *Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio* em 1948, a qual foi ratificada pelo Brasil, e promulgada através do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.

Nesse ato internacional, são definidos como **genocídio** os atos cometidos *com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso*, aí compreendido: *assassinio de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.*

Ao lado da previsão na Convenção da ONU, o Brasil editou a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tipificando tal conduta.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sabem a história. 'E se nós morre todo mundo? Aí fica tudo igual branco, não sabe nada.'

### 5. DO DESLOCAMENTO FORÇADO

Uma das violações mais marcantes aos direitos indígenas durante o mais recente período ditatorial brasileiro consistiu na sistemática remoção das etnias de seus territórios tradicionais. O próprio Estado, por meio do SPI e, depois, por intermédio da Funai, participou ativamente dos processos de desterritorialização, quer negligenciando invasões às terras indígenas, quer promovendo o arrendamento das terras dos índios a fazendeiros e empresários e patrocinando transferências forçadas de povos indígenas dentro do território nacional, em franco desrespeito aos direitos territoriais indígenas que já estavam garantidos aos índios na Constituição de 1934 (art. 129) e nas Constituições subsequentes.<sup>37</sup>

A perda de suas terras teve impactos gravíssimos para os indígenas, colocando em risco a própria existência das respectivas etnias, diante da importância do território tradicional para a reprodução física e cultural das comunidades indígenas.

Conforme apontou a Comissão Nacional da Verdade: *“Liberar terras para fins de colonização ou para a construção de obras de infraestrutura levou não só a tentativas de negação formal da existência de certos povos indígenas, em determinadas regiões, mas também a meios de transformar esse apagamento em realidade.”*<sup>38</sup>

O inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.371, de 05/12/1967, que autorizou a instituição da Funai, dispõe, em sua *alínea b*, que a política indigenista brasileira

<sup>37</sup> 1934 (art. 129), 1937 (art. 154), 1946 (art. 216), 1967 (art. 186), 1969 (art. 198).

<sup>38</sup> Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 223.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

deve garantir aos **indígenas a posse permanente das terras que habitavam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes**. Sobre a prática sistemática de deslocamentos forçados de indígenas no período ditatorial, no entanto, promovida diretamente pela Funai ou com seu apoio, o sertanista Antônio Cotrin Soares, que em maio de 1972 demitiu-se da Fundação, afirmou:

A Funai age simplesmente como guarda pretoriana desse novo tipo de colonialismo interno, destruindo a civilização indígena para que outros grupos possam ocupar o território das tribos.

Discordo das diretrizes da política indigenista em vigor. Não pretendo contribuir para o enriquecimento de grupos econômicos às custas da extinção das culturas primitivas. Os direitos dos índios, assegurados por decretos federais e estaduais, estão sendo violados por empresas de colonização. (Anexo 1)

Quando os Krenak contam a sua história, destaca-se, em sua narrativa, a ênfase dada ao episódio de deslocamento forçado que lhes foi imposto, em 1972, pelo Estado ditatorial brasileiro, que organizou e manejou sua transferência para a Fazenda Guarani, situada no município de Carmésia/MG. Os Krenak se referem ao episódio como “o exílio”.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Nota-se que tentativa anterior de desapossar os Krenak de suas terras havia ocorrido no final de 1957 (envolvendo os mesmos atores que ganhariam protagonismo com a ascensão militar ao poder), quando foram transferidos compulsoriamente para a área do Posto Mariano de Oliveira (PIMO), no município de Águas Formosas/MG, para viverem com os Maxacali. Após dois anos, conseguiram retornar para suas terras tradicionais e o fizeram de forma épica, realizando a pé o trajeto entre os municípios de Santa Helena de Minas e Governador Valadares, numa viagem que teve duração média de três meses (Soares, 1992, p. 133; Mattos, 1996, p. 100; Paraíso, 2002, p. 421). Também esse deslocamento forçado encontra-se abrangido pelos efeitos da Lei nº 10.559 de 13/11/2002, tendo em vista que ela estabelece, em seu art. 2º, *caput* e incisos I e II, que:

Art. 2º - São declarados anistiados políticos aqueles que, **no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988**, por motivação exclusivamente política, foram: I – atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II – punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência. (G.n.)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Dicionário Houaiss, entre outros, dá ao termo exílio os significados de: “1. *expatriação forçada ou por livre escolha; degredo [...] 3. fig. lugar longínquo, afastado, remoto. 4. fig. isolamento do convívio social, solidão. [...]*”<sup>40</sup>

São justamente os sentidos figurativos enunciados na terceira e quarta definições acima que permitem entrever um pouco do intenso sofrimento causado aos Krenak, levados, sem escolha, para um lugar longínquo, afastado de seu Rio Doce e de seus peixes, isolados de suas terras e sentidamente marcados por uma pungente solidão, ou, no dizer dos próprios Krenak, apaixonados.

Quando ouvidos pelo MPF, Douglas e Oredes Krenak relataram o impacto desastroso do exílio para os Krenak:

Ao chegarem na Fazenda Guarani, foi ainda pior, pois não podiam viver da caça e pesca, como era na terra anterior; na Fazenda Guarani não tinha sequer rio e o clima era completamente diferente, muito mais frio do que o da terra que sempre ocuparam antes de serem expulsos. Logo depois da transferência, o avô de Douglas, *velho Jacó*, não aguentou e morreu, quando contava aproximadamente 72 anos de idade. O índio Jacó teria morrido apaixonado, por ter sido obrigado a abandonar sua terra. Ele vivia triste e saudosos de sua terra na Fazenda Guarani. Ele mesmo dizia que teria sido morto se voltasse para a Terra Indígena dos Krenak, pelos fazendeiros ou policiais. Em épocas de Lua, ou de pegar peixe, ele dizia, antes de morrer, que se estivesse na aldeia iria estar pescando cascudo, dormindo na beira do rio e olhando a Lua. Segundo Oredes, filho de Jacó, ele sempre sonhava em poder voltar para a terra Krenak, e foi muito triste para a comunidade não poder ver isso (neste momento todos os indígenas choram).<sup>41</sup>

A demarcação das terras Krenak havia sido realizada em 1920, quando o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 5.462, de 10 de dezembro de 1920, doou à União 81 lotes de terra demarcados e mais 2.000 ha (dois mil hectares) de terras devolutas, à margem esquerda do médio Rio Doce (Anexo 2).

<sup>40</sup> Dicionário Houaiss da língua portuguesa, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001, 1ª edição, p. 284.

<sup>41</sup> A anotação de que “neste momento todos os indígenas choram” consta do respectivo termo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com o tempo, contudo, fazendeiros foram ocupando as terras indígenas, tanto por meio de arrendamentos incentivados pelo próprio SPI, como por meio de invasões.

O aumento de não-indígenas nas terras foi acompanhado por conflitos com os fazendeiros que pressionavam pela retirada dos índios da área indígena. Em dezembro de 1972, o réu Manuel dos Santos Pinheiro – ou simplesmente capitão Pinheiro – coordenou o deslocamento forçado dos Krenak, levando-os para a Fazenda Guarani, situada no município de Carmésia/MG.

Importante destacar que, em 1970, a Funai ajuizara ação de reintegração de posse da área do Posto Indígena Guido Marlière contra os fazendeiros da região. A reintegração de posse foi concedida pelo Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais em 29 de março de 1971,<sup>42</sup> mas os fazendeiros logo mobilizaram-se politicamente para evitar sua retirada da área, buscando, ao contrário, a transferência dos Krenak. A mobilização alcançou seu objetivo e, em 01/12/1971, o então presidente da Funai, José Queiroz de Campos, por meio do Ofício nº 452/Pres/Funai (Anexo 3), aceitou a proposta do governo de Minas Gerais de transferir os Krenak para a Fazenda Guarani.

O próprio Capitão Pinheiro, em depoimento prestado no âmbito da Ação Cível Originária nº 323-7/Minas Gerais, esclarece como os índios foram despojados de seu território (Anexo 4):

*[...] que o depoente pode informar que houve uma permuta entre a FUNAI e o Estado de Minas Gerais, da gleba da aldeia Krenak por uma área denominada Fazenda Guarani, no município de Carmésia; que o depoente acompanhou os entredimentos que acarretaram a transação e conhece os seus motivos determinantes; que estes decorrem do fato de os posseiros existentes na região se acharem em*

<sup>42</sup> Diário de Minas, 14/08/1988.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*litígio com a FUNAI, por questão de inadimplência na ocupação; que chegou a ponto de se deferir em favor da FUNAI uma ordem de despejo ou reintegração, que só não foi levada a efeito em razão dos entendimentos entre o governo do Estado e a direção da FUNAI no sentido de se retirar os índios daquela área, transferindo-os para a Fazenda Guarani; que o depoente tem conhecimento – e até em seu poder – de um telefax enviado pelo Procurador Geral da FUNAI ao seu procurador neste Estado, Dr. Alberto Deodato Filho, no sentido de que promovesse o sobrestamento da ação que visava à reintegração da FUNAI, diante de entendimentos amigáveis em andamento; que a notícia da permuta não foi bem recebida pelos índios, que não pretendiam a transferência para a Fazenda Guarani.*

A Fazenda Guarani, que até então pertencia à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi doada para a Funai por meio da Lei nº 5.875, de 16/05/1972 (Anexo 5), com o objetivo de que a Fundação repassasse a área do Posto Indígena no município de Resplendor para o governo estadual para que este, por sua vez, a doasse para os fazendeiros.

A transferência compulsória dos Krenak para a Fazenda Guarani foi realizada no dia 15 de dezembro de 1972, portanto quase sete meses após sua doação para a Funai. Todos os Krenak e todos os confinados no Reformatório foram removidos, deixando livres, para a cobiça agrária e o Estado conivente, as terras que tradicionalmente haviam ocupado.

O exílio durou oito anos (1972-1980) e suas razões podem ser compreendidas a partir da leitura do Ofício nº 452, da Presidência da Funai, de 1/12/1972 (Anexo 6):

Os últimos índios foram transferidos para a “Fazenda Guarani”, em Carmésia [...] tendo sido retirados os índios, cessou a finalidade que motivou a doação...” permitindo que fosse “...efetivada a legitimação em nome dos posseiros”.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De modo similar, foi noticiado no Diário de Minas, de 06 de janeiro de 1973 (Anexo 7), que:

A “Fundação Rural Mineira – Ruralminas vai receber a área do Posto Indígena de Crenaque, em Resplendor, e em seguida iniciará o processo de legitimação das terras em nome dos seus ocupantes, tendo em vista que os últimos índios foram transferidos para a Fazenda Guarani, em Carmésia, doada à Funai pelo governo do Estado, para instalação de novo posto indígena.

Como se vê do excerto acima, a ré FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA – RURALMINAS teve papel indispensável no processo de esbulho das terras Krenak, pois foi a responsável pela transferência dos títulos de propriedade aos fazendeiros, cujos interesses motivaram a remoção forçada dos Krenak de seu território tradicional. A inconstitucionalidade das transferências de títulos aos fazendeiros veio ser reconhecida apenas em 1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 323-7/Minas Gerais, em acórdão da relatoria do Ministro Francisco Rezek, assim ementado:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE.**

**Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido. (Votação unânime) D.J. 08/04/1994. Ementário nº 1739-01**

Consta do voto do relator, Ministro Francisco Rezek:

"10. Revela notar que os acordos espúrios, em decorrência dos quais os índios foram humilhados e retirados à força de suas terras –



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

conforme relata a inicial – também foram objeto de atenção na perícia, conforme pergunta e resposta constantes das fls. 1.519, **verbis**:

"P – À época da retirada dos índios e dos acordos espúrios sobre suas terras vigorava a Constituição de 1967 com a redação da Emenda nº 1, de 1969?

"R – Sim. O acordo foi estabelecido em 1971. A ilegalidade do ato foi, aliás, ressaltada pelo Assistente Jurídico da FUNAI (Carvalho, 1980, dat), que afirma, no seu texto, ter chamado a atenção para este fato no momento da permuta da área Krenak pela Fazenda Guarani.

**"Havia tanta consciência da inconstitucionalidade do acordo, que a FUNAI nunca transferiu legalmente a área para o Estado de Minas Gerais."** (O texto encontra-se assim destacado no original do voto do Ministro relator).

O jornal CAMIG, de fevereiro e março de 1973 (Anexo 7), anunciou em manchete: *“Índio foi embora. Começa nova colonização”*, informando ainda que *“um posto indígena foi transferido de Resplendor para Carmésia pela Funai. Há mais 4 mil hectares para serem incorporados ao desenvolvimento agrícola de MG.”* (Destaque ausente do original)

O periódico refletia um pensamento ainda dotado de lamentável atualidade, ao considerar os indígenas um entrave ao desenvolvimento, sempre pronto a ser removido e a ter seus modos de vida desconsiderados.

A expulsão dos Krenak para a Fazenda Guarani se deu em clima de revolta. Relatório do funcionário da Funai Ismael de Albuquerque Câmara, redigido em março de 1972 (Anexo 8), já anunciava a indignação dos indígenas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

diante da remoção forçada e da perda do território tradicional: “*os índios remanescentes Krenak estão indignados com a projetada transferência para a Fazenda Guarani e declararam que só irão para lá amarrados*”.

Foi o que se deu. Muitos dos indígenas foram levados algemados. A remoção se deu de forma extremamente violenta e humilhante. Conforme relata o Cacique José Alfredo de Oliveira, em carta escrita em setembro de 1981 (Anexo 9):

Em 1972 nós ganhamos a terra na Justiça e não deram razão para nós e tiraram nós e jogaram na rua. Tiraram nós com a polícia, preso, amarrado como se fosse um porco.

No mesmo sentido foi o depoimento que Douglas Krenak e Oredes Krenak prestaram ao MPF:

Depois de um certo tempo, os indígenas foram transferidos para outro local, chamado Fazenda Guarani, em Carmésia/MG, e a terra onde estava o Reformatório foi doada para fazendeiros. Os indígenas não queriam sair, e tiveram que ser retirados pelos militares. Os indígenas foram todos colocados dentro de vagões de carga do trem, *como animal*. Alguns, *Bastianinha, Velho Jacó e Joaquim Grande*, foram levados algemados e apanhando, tomando tapas na cara, para Itabira, de onde foram levados em um pau de arara para a Fazenda Guarani. Os índios relatavam a seus familiares o grande constrangimento e vergonha que sentiram quando chegaram em Itabira, com todas as pessoas olhando para eles.

O indígena Edmar Krenak, entrevistado pelo jornalista André Campos na videorreportagem anexa, reforça, com a pausa de sua conclusão sobre como os Krenak foram tratados, a humilhação sentida pelos indígenas ao serem retirados à força das terras que lhes pertenciam e transferidos para a Fazenda Guarani, submetidos a brutal desrespeito moral e físico:

Não é vagão de trem de passageiro. Vagão de carga. Nós fomos lá dentro que nem... que nem animal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Como denunciou o já mencionado documento *Y-Juca-Pirama – o Índio: aquele que deve morrer*, a lógica da ditadura invertia as razões do direito:

Se os índios assim provocados e espoliados do seu direito reconhecido teoricamente e do seu modo natural de viver, morrerem, pois que morram! Se reagirem, sejam enfrentados como se fossem eles os invasores dessas terras!<sup>43</sup>

O historiador Benedito Prezias destaca que a Fazenda Guarani, além de receber os indígenas que vieram do Presídio Krenak e do Posto Indígena Guido Marlière (PIGM),<sup>44</sup> passou a acolher indígenas de outras regiões que foram expulsos de suas terras porque, assim como os Krenak, eram vistos como entrave à expansão das fronteiras agroeconômicas da nação:

[...] levados para lá não por crimes ou conflitos internos, mas por resistirem aos projetos desenvolvimentistas do governo militar ou à expansão das propriedades rurais invasoras. No ano seguinte, a Funai levou para lá 46 Guarani e 11 Tupinikim, de Caieras Velha (ES), visando facilitar a instalação da Aracruz Celulose na área indígena, além de várias famílias Pataxó, do Extremo Sul da Bahia, cujas terras haviam sido ocupadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. Outras famílias Pataxó Hã-hã-hãe, da Área Indígena Caramuru-Catarina Paraguassu (BA) foram igualmente enviadas para lá, expulsas pelos fazendeiros que invadiram suas terras.<sup>45</sup>

No mesmo sentido é o depoimento do indígena Toninho Guarani, entrevistado na citada videoreportagem do jornalista André Campos:

---

<sup>43</sup> Y-Juca-Pirama- o Índio: aquele que deve morrer. 1973.

<sup>44</sup> Guido Tomás Marlière foi um oficial francês que lutou nas guerras napoleônicas e que, no Brasil, foi capitão de cavalaria, tendo sido mencionado pelo naturalista Auguste de Saint Hilaire por seu trabalho junto aos índios na região do Rio Doce.

<sup>45</sup> PREZIAS, Benedito. Fazenda Guarani: uma colônia penal indígena em Minas Gerais. *Porantim*, outubro 2012. p. 12-13. (Anexo 10)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quando a gente começou a lutar pela demarcação das terras aqui no município de Aracruz, aí é que eles levaram nós para a Fazenda Guarani. A Funai colocava as Políça, polícia militar mesmo pra vigiar a gente assim na entrada. Ninguém poderia entrar ou ninguém poderia sair. Em cada região do Estado de Minas ou daqui do Espírito Santo, tivesse alguma resistência do povo, de alguma comunidade indígena, pegava o pessoal dessas regiões e levava pra lá.

Além de local de concentração de índios expropriados de suas terras, a Fazenda Guarani manteve as funções de centro de detenção do extinto Reformatório Krenak, substituindo sua utilidade ao Regime. Em 05/12/1973, o Jornal do Brasil noticiou (Anexo 11):

O índio Imbrobredu, Carajá, 20 anos, solteiro, está feliz da vida: dentro de poucos dias poderá atender ao convite de seu irmão Tacima que, em carta recente de Goiás, disse que a família está ansiosa por sua volta: “pois este ano as tartarugas estão aparecendo mais cedo e espero comer uma à beira da fogueira com você.”

Imbrobredu é um dos doze índios delinquentes que deixaram ontem, para voltar às suas tribos de origem, o Reeducandário, único no país, que funcionava nos mesmos moldes de uma penitenciária agrícola, com guardas (índios treinados) e até cães de caça, nos posto indígena Crenaque-Guarani, na Fazenda Guarani, Município de Carmésia, a cerca de 200 km de Belo Horizonte.

[...]

Bertolino Pereira, 59 anos, pertencente à Tribo Tereno (Mato Grosso), confinado por desentendimento com o chefe do seu posto, só falava em rever os nove filhos que deixou na aldeia e dos quais nunca mais teve notícia.

Conforme declarações prestadas por Manelão Pankararu, na Fazenda Guarani também havia, assim como no antigo Presídio localizado na Terra



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Indígena Krenak, em Resplendor, uma solitária que os indígenas denominavam “cubículo”:

Na Fazenda Guarani também havia um local onde os indígenas ficavam presos (novamente esboçou a planta da cadeia). Havia um porão onde ficava o cubículo e existe até hoje. Neste local, o pai do declarante, Antonio Vieira da Graça, ficou preso porque bebeu.

Ao chegarem na Fazenda Guarani, os Krenak tiveram que conviver com etnias rivais, poucas terras férteis, com um clima frio a que não estavam habituados e com a falta do Rio Doce, que era o centro de suas atividades culturais. O Jornal do Brasil descreveu a inadaptação dos indígenas ao local:

[...] embora tenham estranhado muito a ausência, na região, de águas piscosas e cipós para seu artesanato, encontrados com fartura, no extinto Posto Indígena de Resplendor, no Vale do Rio Doce, de onde tiveram que sair porque suas propriedades eram frequentemente invadidas pelos brancos. (Jornal do Brasil, 03/03/1974, Anexo 12)

Os índios crenaques e guaranis não se adaptaram ao frio e às condições de vida na Fazenda Guarani, para onde foram levados. Os primeiros sentem falta da caça e pesca abundante que tinham no rio Doce, onde viviam, e os outros manifestam profunda nostalgia do mar, em cujas praias nasceram e pescaram. (Jornal do Brasil, 17/08/1974, Anexo 13)

E os índios crenaques, que vieram para cá no ano passado porque suas terras eram constantemente invadidas no Vale do Rio Doce, já não conseguem esconder sua inquietação pela escassez de tudo o que lá encontravam em abundância: a terra fértil, a pesca farta, a caça variada, o pasto bom e a matéria-prima indispensável ao seu artesanato, hoje inexistente. (Jornal do Brasil, 09/12/73, Anexo 14)

Douglas e Oredes Krenak, em depoimento ao MPF, após relatarem o profundo sofrimento que o exílio trouxe para os Krenak, ilustrando-o com a figura emblemática do velho Jacó – que morreu “apaixonado” por ter sido



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

obrigado a deixar a terra dos Krenak –, ressaltaram o impacto do exílio sobre suas crenças e tradições:

Uma das outras grandes heranças tristes desta época é o fato de que para o Povo Krenak é muito importante o ritual de passagem quando um indígena morre, e como os desaparecidos e mortos não puderam passar por este ritual, isto foi interrompido, porque os descendentes somente podem passar por este ritual se os seus antepassados também passaram. E isso jamais será resgatado, diz Douglas.

Diante das péssimas condições de vida na Fazenda Guarani e do forte vínculo com o território que tradicionalmente ocupavam junto ao Rio Doce, os Krenak decidiram, oito anos após sua remoção compulsória, fugir da Fazenda, retornando às suas terras, a despeito do considerável temor de serem recebidos com violência pelos fazendeiros e pelos agentes do Estado.

Documento do SNI (Informe nº 122/117/ABH/80(1678/80) de 21 de julho de 1980 (Anexo 15), que tratou da participação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) no retorno dos Krenak ao Vale do Rio Doce, destacou:

Os índios residiam na reserva já há muitos anos, apesar de sempre reclamarem que o local não lhes oferecia boas condições de permanência, por ser muito frio, montanhoso, pouco fértil (só apropriado ao cultivo de banana) e em tudo diferente das terras férteis e quentes de onde eram provindos e para as quais voltaram a [sic] pouco tempo. Segundo os dados do Info citado, os índios declararam, ao chegar a Crenak, que estavam passando fome na Fazenda Guarani, sobrevivendo à custa de banana verde cozida ou assada com angu e farinha.

O documento chama atenção ainda para as péssimas condições de vida que os Krenak enfrentaram no retorno às suas terras, após oito anos de exílio:

Onde os índios estão morando não há condições de higiene, não há comida e sequer têm eles meios de dormir como seres humanos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

São vinte e cinco pessoas sem alojamento, mas que segundo eles disseram não tem importância o fato de estarem ao desabrigo se puderem ficar onde eles amam a terra.

Ainda segundo o relato, em um primeiro momento vieram 25 indígenas da Fazenda Guarani, entre homens, mulheres e crianças. Quando chegaram, encontraram suas terras em intenso processo de devastação, o que reduziu as possibilidades de desenvolvimento de suas atividades econômicas básicas de caça e coleta. Ao retornarem, em 1980, suas terras se encontravam ocupadas por fazendeiros que, naquele momento, possuíam títulos de propriedade emitidos pelo governo do Estado de Minas Gerais. Conseguiram assumir apenas uma pequena faixa de terra na margem esquerda do Rio Doce.

Finalmente reconhecendo o direito dos Krenak ao território tradicional, a Funai ajuizou, em 10 de março de 1983, ação ordinária de nulidade de títulos sobre os imóveis rurais localizados nas terras indígenas dos Krenak. Em sua defesa, os fazendeiros chegaram a juntar estudo realizado pelo advogado Alexandre de Alencar, em que afirmava a virtual extinção da etnia Krenak: *“Das tribos de crenaques e pojichás, da região, restam apenas dois representantes, que são irmãos, já idosos”*.<sup>46</sup>

Como mencionado acima, após 10 (dez) anos de processo judicial, em 14/10/1993, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, declarando nulos os títulos de propriedade dos posseiros.<sup>47</sup>

Em 1997, vinte e cinco anos após a remoção forçada à Fazenda Guarani, os Krenak conseguiram retomar a posse de parte de seu território tradicional.

---

<sup>46</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação civil originária nº 323/MG. Rel. Min. Francisco Rezek. DJ 08/04/1994. p. 28.

<sup>47</sup> STF. ACO nº 323/MG, cit.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nota-se, porém, que o exílio teve enorme impacto na cultura indígena, que tem no território o espaço do sagrado. O retorno épico ao território tradicional demonstra a intensidade do vínculo dos Krenak com suas terras.

Como apontam Rogério Costa e Patrícia Genovez:<sup>48</sup>

No caso dos Krenak, há um sentimento muito forte de vinculação à terra. Este sentimento é o que faz com que os Krenak retornem depois de cada exílio. Faz com que lutem pela terra. Mas não se trata de luta por qualquer terra, a luta é pela manutenção das terras do rio Doce. Este sentimento é bem expresso em uma fala de Laurita Krenak a Geralda Soares (1992, p. 149):

“A gente vai ficar aqui até morrer. Nosso povo tá todo enterrado aqui. A gente também vai ser. É só a Funai devolver o que é nosso e o que ficou na Fazenda Guarani, que a gente começa tudo de novo. Se eles não ajudar a gente, a gente faz casa de capim. Queremos é ficar aqui, mesmo morto, com nossos antepassados, com o Watu [forma como os Krenak chamam o Rio Doce], na terra que é da gente.”

O depoimento de Laurita destaca de forma contundente três elementos fortes na constituição da territorialidade Krenak que são: os antepassados enterrados no território Krenak, o rio e a terra.

A ditadura militar, por meio do Presídio Krenak e do exílio à Fazenda Guarani, provocou prejuízos gravíssimos à cultura Krenak. A etnia fora proibida de se comunicar em sua língua e de realizar seus rituais sagrados e suas danças. Os índios foram mantidos afastados de suas terras por décadas, só tendo recuperado a posse de seu território em 1997, vinte e cinco anos após terem sido removidos para a Fazenda Guarani. Os exílios provocaram o afastamento dos locais e dos materiais utilizados para suas práticas tradicionais, além de ter provocado a dispersão de diversas famílias pelo território nacional.

---

<sup>48</sup> COSTA, Rogério; GENOVEZ, Patrícia. Território sagrado: exílio, diáspora e reconquista Krenak no Vale do Rio Doce. **Boletim Goiano de Geografia**, vol. 33, núm. 1, enero-abril, 2013, pp. 11-25



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Takruk Mik (Laurita Maria Felix), em depoimento ao MPF, lamentou que a “cultura ficou muito prejudicada com o que aconteceu”:

Muitas pessoas foram embora da Fazenda Guarani porque lá não tinha comida. O povo se dispersou. Algumas pessoas nunca mais voltaram, como Leotir, Luis (tio do Nego), ‘morreram tudo fora’; ‘nós já andamos... minha cabeça até dói quando falo nisso. Muito sofrimento. Tanta coisa que eu passei` (começa a chorar).

Hoje em dia os índios não são mais unidos como era antes; depois que os militares chegaram os índios não podiam mais falar na língua, cantar na língua, então os índios mais novos foram perdendo a cultura deles, e como os antigos morreram não tem muita gente para dar continuidade à cultura. Poucos são os indígenas que falam a língua e sabem a história. ‘E se nós morre todo mundo? Aí fica tudo igual branco, não sabe nada`.

José Cecílio Damasceno (Takruko) expôs, em depoimento prestado ao MPF:

**Depois foram levados para Itabira de trem e depois de caminhão para a Fazenda Guarani, em Carmésia. Alguns foram algemados porque não queriam sair.** Morou cinco anos na Fazenda Guarani. Lá não era bom. Não tinha rio, não tinha peixe e era muito frio. **Lá também havia um cubículo onde os índios eram torturados.** Hoje estão de volta à terra, mas ainda é muito difícil. Estão tentando resgatar a cultura, que quase ficou perdida, pois não podiam ir no mato buscar cipó Imbé e imbira, que são materiais sagrados para os Krenak. Não podiam falar a língua, e nem fazer a dança nos dias de festa. Tudo o que faziam era motivo para apanharem. Os policiais desmancharam tudo o que os índios faziam e que era parte da cultura deles. Colocavam fogo em tudo. Não podia mais pescar à noite. Se quisesse praticar a cultura tinha que ser escondido, porque senão eram presos. (Destaque ausente do original)

Percebe-se, portanto, que os exílios reforçam ainda mais a dimensão do etnocídio que o Estado brasileiro tentou empreender contra o Povo Krenak. Ainda hoje essa etnia luta com dificuldade contra a perda ou enfraquecimento de suas tradições e o golpe desferido contra seus modos de vida. Constata-se que a



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

extinção dos Krenak só não ocorreu durante a ditadura militar devido à enorme capacidade de resistência demonstrada pelos indígenas, que não desistiram de retornar ao seu território, espaço único onde poderiam existir enquanto povo e retomar suas tradições, apesar das fabulosas adversidades que sofreram.

As atrocidades perpetradas contra o povo Krenak foram reconhecidas, com assombro, inclusive por servidores da própria Funai. Relatório interno de viagem à Fazenda Guarani, redigido por dois servidores da fundação indigenista, em dezembro de 1979 (Anexo 16), já reconhecia a natureza criminosa da atuação estatal que impôs grave sofrimento aos Krenak e por pouco não provocou sua extinção:

A situação atual dos índios Krenak bem espelha a perspectiva de **desastre e colapso socioculturais** que o contato interétnico descrítico reserva aos índios. Imemoriais habitantes do vale do Rio Doce, de suas margens ricamente piscosas, tiveram seu posto indígena sede (Guido Marlière, depois PI Krenak) transformado em colônia penal, isto sob o artificioso disfarce de colônia agrícola. Para lá passaram a ser levados, então, compulsoriamente, índios de todo o Brasil, acusados, em seus lugares de origem, de crimes, o que configura uma situação, no mínimo, de ilegalidade e incompetência, por parte do órgão tutelar.

[...] Finalmente em 1972, sob a égide da Funai, veio o **golpe de misericórdia**, que foi a mudança desses Botocudos, manu paramilitari (alguns, efetivamente algemados), para a Fazenda Guarani, **onde desde esta época, vegetam**, numa situação para a qual não tem o mínimo preparo e motivação, isto em todos os níveis, o genocídio e o etnocídio ali se configurando, então, no estágio quase terminal,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

caracterizado pelo stress e aflição agudíssimos: [...] situação de extrema penúria, de miséria e fome generalizadas; a vida mágico-religiosa do grupo está, desde então, entre parênteses, suas práticas estando reprimidas no novo locus, completamente inóspito para os Krenak; enfim, **a situação desse grupo humano configura os pontos terminais de desastre sociocultural, celeremente em direção à extinção etno e genocidas.**

A recomendação da comissão abaixo assinada para o saneamento da **castrostrófica situação atual dos Krenak** coincide integralmente com a reivindicação dos índios: sua volta às terras imemorais de Resplendor, com a declaração de nulidade e/ou extinção de todos os **negócios inconstitucional e ilegalmente perpetrados contra os índios.**<sup>49</sup>

No mesmo sentido é a manifestação do Coronel Anael Lemos Gonçalves, Assessor da Presidência da Funai, que, analisando reportagem do periódico Porantim, publicada em 1981, na qual era denunciada a violação de direitos indígenas na Fazenda Guarani (“Fazenda Guarani: prisão disfarçada em projeto”), reconheceu (Anexo 17):

O passado da Fazenda Guarani é realmente sombrio, e são procedentes as colocações do periódico, referentes ao comportamento da Polícia Militar e da Guarda Rural Indígena em relação aos índios.

Também se reconheça verdadeiros os danos causados à identidade étnica daqueles povos colocados em convívio com seus diferentes

---

<sup>49</sup> FUNAI. Súmula de Relatório de Viagem à Fazenda Guarani/MG durante o período de 25/09 a 04/10 de 1979. Brasília/DF, dez. 1979.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

graus de cultura.<sup>50</sup>

A surreal história dos Krenak mostra como, no período militar, indígenas que, reconhecidamente eram legítimos donos de seus territórios tradicionais, passam à condição de confinados, sendo proibidos de sair de suas terras, convertendo-se, pela ação do Estado, em indígenas sem-terras, expulsos mediante violência física e brutalidade moral, de seu próprio território.

### **6. CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO-PSICOLÓGICO: A gravidade dos impactos psicossociais da violência estatal sobre os Krenak.**

O Psicólogo Bruno Simões Gonçalves, especialista em populações tradicionais, realizou, a pedido do MPF, psicodiagnóstico destinado a verificar os impactos psicossociais da violência perpetrada contra os Krenak durante o período da última ditadura militar brasileira (1964/1985).

O parecer resultante do trabalho é contundente. Sua leitura demonstra o intenso sofrimento a que foram submetidos os Krenak e como os reflexos da violência estatal do regime autoritário continuam a permear sua história.

Assim o psicólogo Bruno Simões Gonçalves conclui o seu parecer:

Com base na consulta à literatura científica, nas observações de campo e na análise das entrevistas realizadas, é possível afirmar que a violência política do Reformatório Krenak e sua sequencialidade produziu um **intenso impacto psicossocial na população Krenak**. Esse impacto desencadeou um amplo conjunto de sintomas psicossociais, que se expressam tanto na dimensão individual como na dimensão coletiva do modo de vida Krenak. Tais sintomas são responsáveis por **graves prejuízos psicológicos ao povo Krenak, constituindo um processo de traumatização psicossocial coletiva extrema, que afeta todos os âmbitos da vida social dessa**

<sup>50</sup> FUNAI. Gabinete do Presidente. Avaliação de Informes Publicados no “Porantim”, 1981.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### população.

O Parecer Técnico Psicológico revela que a violência política verificada no episódio do Reformatório Krenak e em sua sequencialidade provocou tanto o intenso **sofrimento individual** das pessoas pertencentes à etnia Krenak, quanto a **traumatização psicossocial coletiva** do grupo, conforme será detalhado a seguir.

### **6.1. Dimensão individual do impacto da violência estatal contra o Povo Krenak**

O Parecer Técnico Psicológico afirma a irrefutabilidade dos graves impactos da violência estatal sobre a integridade mental dos indivíduos Krenak. O psicólogo Bruno Simões constata o que já era esperado, tendo em vista a gravidade das violações perpetradas contra os indígenas: **a violência dos agentes da ditadura militar produziu o adoecimento psíquico agudo de vários indivíduos e graves prejuízos à estrutura socioafetiva familiar de pessoas pertencentes ao grupo Krenak.**

Em seu Parecer Técnico, o psicólogo Bruno Simões analisa diversos casos em que é possível perceber a brutalidade, nessa dimensão individual, do impacto da violência estatal entre os Krenak.

De forma ilustrativa, para dar a devida dimensão da gravidade dos fatos, apresenta-se a seguir a transcrição do caso de Jacó Krenak, estando os demais casos descritos no Parecer Técnico Psicológico, que segue anexo à presente, o qual se requer seja considerado parte integrante desta petição.

Informa o Parecer Técnico Psicológico:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O caso de Jacó foi escolhido para compor o presente parecer em razão da extrema gravidade dos impactos psicossociais em sua vida do episódio do Reformatório e, principalmente, do deslocamento compulsório para a Fazenda Guarani. O conjunto de sintomas que Jacó apresentou após sua expulsão da Terra Indígena Krenak foi extremamente grave, indicando uma possível hipótese diagnóstica de depressão que culminou com sua morte, como veremos adiante.

Jacó foi uma das principais lideranças do povo Krenak na época do Reformatório. Faleceu na Fazenda Guarani, algum tempo depois de os Krenak terem sido mandados para lá. Pelo que foi relatado, a não conformidade com a submissão imposta pelos militares era uma de suas principais características. A referência constante a seu nome como importante liderança do povo Krenak não deixa dúvida sobre o lugar de destaque que ele ocupava na organização social do seu povo. Além desse lugar de liderança política, Jacó era uma liderança espiritual dos Krenak, mantendo uma forte relação com a cultura tradicional e, portanto, com o rio Doce. Os Krenak também se autodenominam “povo do Atu”. Atu é o nome, na língua Krenak, do rio Doce. Essa forte relação de Jacó com o rio é relatada por Douglas, seu neto:

*“Meu vô tinha um relacionamento com o rio muito forte, com o Rio Doce. Então meu pai contou que quando ele teve que sair daqui pra ir pra Fazenda Guarani expulso, quando nós fomos exilados, meu vô sofreu demais. Dava cinco horas da manhã, meu vô já tava na beira do rio. Olhando as armadilhas, os peixes, ele gostava mais de pescar. De noite também, ele gostava de dormir nas pedras pescando. Então o que mais arreventou ele no exílio foi isso, a falta do rio Doce, de dormir nas pedras. Lá na Fazenda Guarani não tinha nada.” (Douglas)*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dessa forma, torna-se nítida a relação entre o rio e a subjetividade de Jacó, para quem sua formação identitária – o “ser Krenak” – estava intensamente ligada aos rios de sua terra ancestral. Como importante liderança política e religiosa, Jacó também encontrava na reconhecida altivez dos botocudos (hoje Krenak) uma forte relação de identidade que estruturava sua subjetividade. Essa estrutura de líder político, cultural e religioso que formava a identidade de Jacó foi confrontada e abalada ao ter que lidar com uma série de limitações e práticas socioculturais de controle através da humilhação social do povo Krenak. No caso de Jacó, essa humilhação e o sofrimento foram produzidos também por maus tratos e pela submissão de seu próprio filho, Nadil, ainda criança.

O impacto da militarização das terras Krenak, fenômeno que, conforme exposto acima, acompanhou a instalação do Reformatório e submeteu também os indígenas não confinados a um ambiente de exceção, humilhação social, trabalho forçado e desagregação social, é ressaltado pelo Relatório Técnico Psicológico:

Jacó acompanhou de perto os castigos, o trabalho forçado e os trabalhos domésticos – limpar as botas dos soldados, por exemplo – impostos ao filho como forma de sujeição ao poder militar. Proibida de beber, de pescar e até de manter relações sexuais, a população Krenak sofreu forte opressão e conseqüente humilhação pela imposição à força de uma condição de subalternidade extrema, muitas vezes análoga à escravidão. Jacó nunca se adaptou a essa condição:

*“Meu vô era muito resistente. Ele não aceitava, então ele apanhava demais. Falava com ele, ele trucava, então tomava na cabeça direto. O pessoal resistia, mas ele era demais. Ele sofria mais, acabava apanhando muito, ele apanhava demais.” (Douglas)*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*“O pessoal nosso era vigiado mesmo, a vida íntima mesmo, a vida do meu pai mesmo, do meu vô era vigiada mesmo, onde ele dormia, do jeito que dormia, era vigiado”. (Douglas)*

*“Tem um caso que na época da ditadura que vigiavam o marido e a mulher na intimidade deles, você sabe do que eu tô falando, né? Falei com Douglas: ‘Tenho certeza que velho nenhum falou isso’. ‘Ah, eles não vão falar, não, se a gente não falar, eles não fala’. Eles ficavam vigiando, é constrangedor, né?” (Santa)*

*“[O velho Jacó] ficou preso também; de vez em quando ele tomava uma pinguinha e ficava preso... a Bastianinha também ficava presa: ficavam dois, três dias... depois prendia outra vez.” (Cacique Nego)*

O parecer técnico ressalta, ainda, a gravidade dos impactos psicossociais da transferência forçada dos Krenak para a Fazenda Guarani:

Além da humilhação social que viveu no cotidiano imposto pela presença militar na aldeia, a expulsão de seu território foi um episódio extremamente traumático para Jacó. Quando foi expulso pelos militares comandados pelo Capitão Pinheiro, a revolta de Jacó com a situação que estava sendo imposta a seu povo foi explicitada na forma como ele saiu. Juntamente com Joaquim Grande e Bastianinha, duas outras importantes lideranças, Jacó foi algemado para que conseguissem retirá-lo da terra indígena, já que não sairia senão assim, imobilizado. Fato emblemático, a imagem da submissão e do rebaixamento de ser retirado algemado “feito um porco” de sua própria terra é lembrada com forte carga raivosa pelos Krenak e aparece em diversos momentos:

*“Meu vô foi para lá algemado, amarrado que nem porco.” (Douglas)*

*“Pegaram o veio amarrado [Joaquim Grande] e levaram. O veio não queria ir. Nós num podia fazer nada. Ele e o finado Jacó. Dai nós*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*fomo. Judiaram com eles, bateram. ‘Um dia vocês paga’ [diziam as pessoas].” (Manelão)*

*“Muitos parentes nosso, falo especialmente do meu avô, ele foi enterrado no exílio, na Fazenda Guarani. Ele saiu do Reformatório aqui e foi mandado de trem. Parou o trem aqui e daqui ele foi preso lá pra perto de Itabira e de lá pra Fazenda Guarani. Meu avô morreu lá.” (Giovani)*

*“O Jacó sentiu demais, fora o fato de ser algemado. Ele foi algemado porque não queria sair, esse foi o golpe fatal pro Jacó.” (Rute)*

A recusa de Jacó em sair de sua terra de origem em razão de seu grande apreço pela religião tradicional – e consequentemente pela terra tradicional –, assim como de seu senso de justiça, que lhe mostrava como aquilo era uma atitude injusta para com seu povo, causaram uma reação de abalo psíquico agudo e gradativa desestruturação afetiva.

*“Só no fato de lembrar da espiritualidade de tantos pessoal nosso que tinha mais esse contato religioso e que morreu, índios que saíram daqui e morreram em outras aldeias, com aquele sentimento de vontade de voltar pra casa e não poder... Tem parente nosso que morreu aí em outras aldeias sem ter problema de saúde, sem nada, morreu depressivo mesmo. Vocês usam falar depressão, né? Morreu assim, apaixonado mesmo, por causa de uma coisa que atrapalhou toda a vida. Nos Guarani [Fazenda Guarani], por exemplo, tem o Jacó que morreu assim.” (Itamar)*

A religiosidade tradicional de Jacó e sua vontade de praticar e manter a religião Krenak viva e praticada tornou a expulsão um processo ainda mais doloroso, já que a religião Krenak encontra na beira do rio seu lugar de expressão por excelência. Em relação ao termo “morreu apaixonado”, essa é uma expressão muito dita quando se refere a Jacó. Na presente citação é relacionada com a experiência da depressão, em uma tentativa de tradução para o universo da saúde mental não indígena. O prejuízo psicoafetivo de Jacó, assim como o desgaste mental em seu período na Fazenda



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Guarani também é muito lembrado pelos Krenak. Sua tristeza e seu lamento foram relatados em diversos momentos. A ausência do rio Doce, o elo mais forte da ligação de Jacó com o território tradicional, era um fator de muita instabilidade emocional. Fica explícita mais uma vez a relação vital de Jacó com o rio, reproduzindo em sua vida a relação ancestral dos Krenak com o rio Doce.

*“Ele falava pra gente: ‘É, meus filhos, minha vida acabou, tiraram nós da nossa terra, tiraram nós da nossa cultura, tiraram nosso sustento que era o rio Doce. Antes a gente dormia na pedra [...]. Agora eles acabaram com nós, não sei o que vai ser daqui pra frente’. Meu pai sempre questionava isso com a gente.”* (Oredes)

*“Ele não conseguia ficar sem comer peixe. Meu vô, ele tinha, ele pescava pros outros também, ele passava aqui por essas casas, ele não pegava só pra ele. E não era só ele também, tinha bastante gente que fazia isso também. E foi para um lugar onde não tinha rio, não tinha nada... meu pai conta que ali onde o Manelão morava, eles tinha um ponto de se encontrar ali e diz que era uma choradeira danada.”* (Douglas)

*“Minha doença de asma eu peguei nos Guarani, adoeceu muita gente lá. O Jacó nem alcançou de tristeza [...]. Ele tava muito triste, muito arrasado. Porque tiraram ele daqui, porque tiraram nosso povo daqui. [Fala algumas frase na língua krenak]. Ele gostava muito de um peixinho, dormir na beira do rio, fazer sua cultura na beira do rio. Todos nós né, a gente focou revoltado”.* (Dejanira)

Para Jacó, estar sem o rio, sem a pesca e sem o conjunto de relações psicossocioafetivas comunitárias que tem como centro de expressão a espiritualidade própria aos Krenak foi um “golpe fatal”. Enquanto índio Krenak – povo do Atu – a vida na Fazenda Guarani concentrou uma série de elementos que foram determinantes para seu desgaste emocional e afetivo, acarretando um quadro de adoecimento psíquico que remete à hipótese diagnóstica de depressão.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na Fazenda Guarani, um espaço simboliza esse período de grande sofrimento psíquico e de conseqüente agravamento do quadro de desestruturação emocional de Jacó. Conhecido como “as posses”, esse era o lugar onde ele costumava se reunir com outros Krenak para relembrar a terra tradicional. Localizado em um local mais afastado da casa principal da Fazenda Guarani – ou seja, longe dos policiais –, Jacó se reunia ali com outros Krenak para relembrar e elaborar a experiência de perda da terra. Foi nesse lugar que Jacó morreu.

*“Jacó era só tristeza, tadinho, ele chorava muito [...]. Ele foi pros lados desse pau que o senhor falou. Lá mesmo se sentiu mal [dia da morte].” (Dejanira)*

*“Tinha as posse, na virada do morro. O pessoal fazia coisa da tradição, a religião. Nessa época, Jacó e Joaquim Grande andavam por lá, choravam muito.” (Zeção)*

*“Eles se reunia lá pra fazer fogueirinha e ficar chorando. Lá no recanto pra ninguém ver, longe dos soldados. Essas posses eram mais escondidas, mais pra dentro” (Dejanira)*

*“Meu pai conta que ali onde o Manelão morava, eles tinha um ponto de se encontrar ali e diz que era uma choradeira danada. [...] Meu vô chorava a noite toda, não dormia mais com a minha vô, perderam todo relacionamento deles de marido e mulher, de matrimônio mesmo, de dormir juntos.” (Douglas)*

*“Quando a gente chegou [na Fazenda Guarani], uma das coisas que ele [Nadil] fez foi ir atrás de um banco, esses bancos de madeira bruta. Era lá que o Jacó contava as histórias. Meu marido contava: “Era nesse banco, Rute, que meu pai se lamentava”. Nessas lamentações ele fazia as músicas e os assobios. Ele assobiava e assobiava, tipo um choro. Nesse banco ele foi velado. Aquilo foi passando pra mim, eu vou morrer com isso.” (Rute)*

Após a chegada à Fazenda Guarani, onde as condições de sobrevivência eram muito adversas, distintas da terra tradicional, Jacó acaba entrando em um processo de desestruturação psíquica intensa, não se recuperando mais, o que ocasiona o episódio de sua



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

morte. Atribuída inicialmente a uma ocorrência de “passar mal” por alimentação, a causa central da morte de Jacó é sempre relatada como efeito de sua tristeza e de sua desestruturação psíquica. Nas palavras dos próprios Krenak, ele “morreu apaixonado” pela sua terra ancestral.

Segundo os relatos, sua morte ocorreu cerca de dois anos após a chegada à Fazenda Guarani.

*“Lá na Fazenda Guarani não tinha rio, não tinha nada. Meu pai contava que na Fazenda Guarani era difícil a noite que ele não chorava. Ele morreu apaixonado mesmo, já não comia direito [...]. Quando meu vô começou a perceber que seria difícil a volta, ele começou a adoecer mais”. (Douglas)*

*“[Jacó] morreu de desgosto lá nos Guaranis. Não era tempo dele morrer, não. Queria voltar pra trás. Ele só falava [fala frases na língua krenak e traduz] que queria comer peixe com banana, não tinha capivara. Chorava muito” (Zezão)*

*“Minha mãe conta que ele reclamava muito, que ele queria voltar. Quando ele estava doente, dizia que quero ver o rio Doce pela última vez. Morreu apaixonado, morreu rápido, né. Bebia muito de tristeza. Ainda passava fome. O que eles comiam ainda era feijão brocado, fubá brocado pra não morrer de fome. Trocava por artesanato”. (Santa)*

*“Ele ficou muito deprimido, muito desgostoso com a saída dele daqui pra Fazenda Guarani, daí conseqüentemente começou a aparecer as doença, não se alimentava direito, foi entristecendo cada vez mais.” (Oredes)*

O Parecer Técnico Psicológico sintetiza da seguinte forma a gravidade dos impactos da violência estatal sobre a integridade psíquica dos Krenak:

### Síntese

Seguindo os depoimentos que contam o trajeto de vida de Jacó desde o tempo do Reformatório, é evidente a manifestação de uma gradativa desintegração psíquica devido à presença de militares em



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sua terra, em um primeiro momento, e ao deslocamento compulsório dos Krenak em um segundo momento. Ambos os episódios estão diretamente relacionados ao Reformatório e configuram a sequencialidade própria à traumatização psicossocial coletiva do povo Krenak.

Com base na observação de campo e nos relatos recolhidos, é possível afirmar que Jacó estruturava sua subjetividade a partir de dois ancoradouros estruturantes da identidade Krenak.

O primeiro é a relação de extrema proximidade e intimidade com sua terra ancestral, centralizada na relação com o rio Atu (rio Doce). Essa relação atravessava diferentes dimensões psicossocioafetivas: a relação com os parentes, pela troca mútua de peixe; as relações de trabalho como pescador para suprimento da cidade; o rio como espaço de lazer, sociabilidade e construção de afetos entre os Krenak; o papel central do rio na cosmovisão Krenak, em sua espiritualidade e concepção de humanidade. Fica evidente nos relatos recolhidos que o conjunto de proibições que interditavam o acesso livre ao rio e ao território – entre elas as prisões e o recorrente uso de violência física para impedir as práticas culturais tradicionais e de lazer – foi produzindo um gradativo prejuízo psicoafetivo. Porém, fica claro que é na Fazenda Guarani, onde não havia mais o rio, espaço por excelência de reprodução social da cultura Krenak e, portanto, da estrutura subjetiva de Jacó, que o quadro se agrava sensivelmente.

O segundo ancoradouro estruturante da identidade de Jacó era sua posição de liderança política entre o povo Krenak. Reconhecido pela altivez e pela resistência na relação com o mundo não indígena, Jacó trazia consigo esse orgulho próprio dos Krenak, conhecidos por



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

resistir secularmente e de maneira muito intensa e guerreira à dominação da sociedade não indígena. Através de um comportamento desobediente às regras impostas pelos militares, Jacó afirmava sua condição de índio Krenak pertencente àquela terra. Ao se mostrar resistente às regras do opressor, do dominador, Jacó dava continuidade à tradição de seu povo indígena e a seu próprio lugar de liderança e de esteio da cultura de seu povo, memória viva da resistência.

Porém, pode-se afirmar que a proibição de pescar, as prisões, a permanente vigilância (que chegava ao extremo de controlar sua vida sexual com a esposa) e os constantes castigos físicos são um conjunto de experiências de humilhação social que foram provocando em Jacó um grande sentimento de revolta. Essas experiências são responsáveis por um processo de expropriação de sua subjetividade, que foi produzindo gradativamente a perda de sua integridade mental. Nesse sentido, a submissão imposta a todo o seu povo deve ser considerada o principal elemento causador do desgaste mental responsável pelo agravo à saúde mental de Jacó.

Essa situação se agravou agudamente com a expulsão de sua terra. Chamado de “golpe fatal” por uma das entrevistadas, esse fato deflagrou um processo de adoecimento mental de Jacó, explicitado pelo choro, pelos lamentos constantes e pelo quadro de angústia extrema diante da impossibilidade de retorno ao seu território.

Assim, pode-se afirmar que a expropriação da subjetividade de Jacó, resultado da desestruturação de ambos os ancoradouros de sua identidade Krenak, é responsável pelo sofrimento psíquico extremo vivenciado por ele no período em que viveu na Fazenda Guarani. Ao que tudo indica, esse conjunto de elementos foi



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

responsável pela manifestação dos sintomas que justificam a hipótese diagnóstica de depressão muito intensa que culminou com sua morte.

Esse estado de “alma triste” – como foi dito por um entrevistado – pode ser relacionado diretamente às diversas menções de que Jacó “morreu apaixonado”. Esse é o modo como os Krenak descrevem o conjunto de sintomas próprios de quem apresenta um quadro de traumatização individual extrema por um conjunto de evento que causaram profundo sofrimento. No caso de Jacó, essa traumatização foi gradativamente gerando um desgaste mental e grave prejuízo psicoafetivo que ocasionou um desligamento gradativo das atividades cotidianas. Esse quadro indica a hipótese diagnóstica de depressão.

O termo “apaixonado” ganha nos relatos a conotação de ideias e sentimentos negativos e tristes que são constantemente retomados e lembrados, impedindo a adaptação à nova situação. Tais ideias e sentimentos tendem a fazer o sujeito ir perdendo seus vínculos, sendo levado a um estado afetivo de constante sofrimento que o impede de construir uma perspectiva de futuro, agravando o quadro de adoecimento psíquico.

### **Conclusão**

Mostra-se evidente que a ausência de uma perspectiva de retorno para o território tradicional, assim como a expropriação subjetiva pela ausência de elementos centrais da cultura Krenak na Fazenda Guarani, somadas aos efeitos da humilhação social vivida ao longo de muitos anos de submissão ao aparato policial do Estado, foram responsáveis pelo gradativo prejuízo psicoafetivo de Jacó. Ao que





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tudo indica, essas determinações levaram à perda da integridade mental que deflagrou o quadro de possível depressão que culminou no aparecimento de distúrbios orgânicos que o levaram à morte.

A traumatização psicossocial coletiva produzida pelo contexto histórico da violência política contra os Krenak se expressa, de maneira individual e singular, no caso de Jacó. Multideterminada pelos vários aspectos apontados, a deflagração da patologia psíquica de Jacó é um reflexo evidente do Reformatório Krenak e da violência política do período. Embora seja um caso particular, a história do adoecimento psíquico de Jacó é emblemática porque contém elementos que apontam para o processo de desestruturação presente em muitos membros da sociedade Krenak.

Vividos em diferentes intensidades, a expropriação subjetiva dos ancoradouros da identidade Krenak e os efeitos psíquicos relacionados a esse fenômeno são recorrentes na aldeia. O caso de Jacó evidencia assim o impacto psicossocial da violência política em sua vida pessoal e expressa elementos que podem ser percebidos como fatores de adoecimento e de desestruturação psicossocial da sociedade Krenak como um todo.

### **6.2. Dimensão coletiva do impacto da violência estatal no modo de vida dos Krenak**

No que se refere à dimensão coletiva do impacto da violência estatal sobre o modo de vida dos Krenak, o relatório destaca dois processos brutais resultantes dos atos de violência perpetrados pelos Requeridos contra os indígenas: a **humilhação social** e a **desagregação cultural**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 6.2.1. Humilhação social

Sobre a intensa humilhação social infligida aos Krenak, extrai-se do Parecer Técnico Psicológico:

A violência política sofrida e cristalizada nos marcos sociais citados levou a um **profundo golpe moral na dignidade humana dos Krenak**. As ações de violência militar-policial cometidas sistematicamente rebaixaram drasticamente a condição histórica dessa população. Após os episódios de violência política, os Krenak passaram de índios bravios e guerreiros à condição de população pauperizada e subalternizada.

Segundo o psicólogo Bruno Simões Gonçalves, a impossibilidade de resistência dos Krenak contra formas consideradas particularmente degradantes de submissão e violência – como a imposição do trabalho forçado, a violência sexual contra as mulheres indígenas, o controle de aspectos íntimos da vida doméstica familiar, a violência perpetrada contra as crianças e a humilhação de lideranças indígenas – provocou um profundo processo de inferiorização em toda a população Krenak.

Conforme afirma o douto especialista em seu Parecer Técnico Psicológico:

A violência policial não está presente apenas em algum aspecto específico da memória coletiva do povo Krenak. Pelo contrário, é um fenômeno presente em toda a memória recente. A violência sofrida é tão marcante na vida social Krenak que, após o episódio do Reformatório,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

passa a ser um elemento central na existência social desse povo, em sua identidade.

O Parecer Técnico Psicológico revela que a agressão à dignidade humana e o golpe moral da violência política são responsáveis por um processo de humilhação social que se manifesta através de alguns sintomas psicossociais coletivos que se verificam na atualidade: medo diante de novo ciclo de violência e humilhação social; desconfiança em relação às instituições estatais e a membros de fora da comunidade; raiva que transcende o mundo político e social e é refletida no âmbito das relações intrafamiliares e sociocomunitárias; tristeza cronicada, principalmente entre os mais velhos; sentimento de desânimo e falta de esperança no futuro.

Nas palavras do psicólogo Bruno Simões:

Após a análise dos diferentes marcos sociais e dos sintomas psicossociais coletivos produzidos, é possível afirmar que a violência política do episódio do Reformatório e sua sequencialidade produziu um processo de **humilhação social** na vida dos Krenak. Esses sintomas psicossociais coletivos – medo, desconfiança, raiva e tristeza – são responsáveis por um **rebaixamento socioafetivo generalizado** que traz graves prejuízos na sociabilidade Krenak e em sua estrutura socioafetiva como um todo, configurando-se como uma dinâmica central da traumatização psicossocial coletiva.

### 6.2.2. Desagregação cultural

O Parecer Técnico Psicológico indica, ainda, os graves impactos da



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

violência estatal na **cultura Krenak**. Conforme Bruno Simões destaca, “*a cultura tradicional contém os elementos que caracterizam a etnicidade dos Krenak. São as características que compõem a memória coletiva ancestral dessa população e que garantem sua diferenciação em relação à sociedade nacional.*”

Foram identificados **três elementos centrais na formação da cultura tradicional Krenak: a língua, o território e a espiritualidade**. Esses três elementos, essenciais para a existência dos Krenak enquanto povo, foram, conforme já destacado, fortemente atingidos pela violência estatal.

Os indígenas foram impedidos de comunicar-se na língua Krenak, de praticar sua religiosidade e de ter acesso ao seu território. Foram privados, portanto, dos principais elementos que sustentam sua existência enquanto povo. Nas palavras de Bruno Simões: “*Ao se voltar contra essas expressões, a ação violenta dos organismos de Estado violou a existência social dos Krenak em seu sentido mais fundamental – sua humanidade –, configurando um elemento central na traumatização psicossocial coletiva.*”

Conforme destaca o psicólogo Bruno Simões, a **língua Krenak** é atualmente falada de maneira fluente por poucos indígenas. Apenas alguns dos Krenak mais velhos têm domínio do idioma. A língua Krenak, em razão da atuação estatal, esteve muito próxima da extinção.

Segundo Bruno Simões, a existência de uma língua própria, falada abertamente e sem dificuldades por todos, é levantada como o momento de plenitude do povo Krenak:

*“Antigamente os meninos brincava e falava tudo na língua [recita nomes de brincadeira na língua Krenak] correr, esconder, tudo na*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*língua. Depois só em português, daí vão perdendo a cultura , agora já não fala”.* (Zezão)

*“Ali a gente conversava a língua, ali a gente contava história dos parentes que ficaram lá atrás, dos tempos antigos. Que minha tia sabia, ela tinha sabedoria. Ela sabia de toda história dos tempos tudo lá detrás.”* (Dejanira)

*“Ela fala que lembra muita coisa, que aqui só traz tristeza pra ela. Não tem quem faça ela vir pra cá. Até hoje ela não conversa na língua com a gente. Tem medo da gente aprender. Ela dizia que os policiais falavam: ‘Se vocês falaram na língua, eu corto a língua fora’.”* (Santa)

*“[...] é porque de primeiro eles num gostava que os índios tinha os trabalho deles, né? Num gostava nem que índio conversava em idioma; como é que os índios ia cantar na língua? Como é que os índios ia fazer os trabalhos deles? Num tinha, num gostava. Aí então, ficou muitas pessoas que não aprendeu nada[...].”* (Laurita)

Sobre a dimensão fundamental do **território tradicional** na cosmologia Krenak, o Parecer Técnico Psicológico atesta:

Outro aspecto central da cultura tradicional Krenak é a relação dos indígenas com seu território tradicional. A relação dos Krenak com seu território é muito forte, havendo um entrelaçamento entre a Terra Indígena e a identidade Krenak, o “ser Krenak”. A cultura tradicional Krenak se expressa através de saberes e práticas que estão guardadas na memória ancestral do grupo. Essa memória, produto da trama



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

histórica, está expressa nos diferentes elementos da biodiversidade do território: as matas, as grutas, os rios, o peixe, a caça. O material para o artesanato, as práticas de sociabilidade, a subsistência cotidiana e a transmissão da cultura, seus mitos – todo esse patrimônio cultural dos Krenak está simbolizado e contido em elementos presentes no território, que funciona como uma extensão dos indivíduos e espaço privilegiado para a reprodução do modo de vida dessa população.

Os Krenak foram privados de seu território durante longo período; quando, finalmente, conseguiram retomá-lo, encontraram-no totalmente devastado, sem os recursos necessários à sua alimentação, sem a matéria-prima que utilizavam na produção do artesanato tradicional, sem os elementos naturais que eram referência para suas práticas religiosas, ou seja, sem as condições necessárias para a reprodução do seu modo de vida.

Nesse sentido, esclarece o Parecer Técnico Psicológico:

Com o episódio do Reformatório e sua sequencialidade, o território foi cedido a diferentes fazendeiros que devastaram a cobertura vegetal, reduzindo drasticamente a biodiversidade e o volume dos rios locais. O tempo fora de seu território – chamado pelo indígenas de exílio –, o retorno vivendo em uma pequena área e a retomada de suas terras já devastadas impuseram uma nova realidade aos Krenak. Sem os elementos próprios da cultura tradicional – que são intimamente relacionados ao território – tornou-se muito mais difícil a reprodução de seu modo de vida.

A ausência do território por décadas e sua devolução sem condições de garantir a sustentabilidade do povo dentro de sua cultura tradicional



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

produzem intenso sofrimento psicossocial coletivo, na medida que subtraem dos Krenak referências psicoafetivas centrais, deixando a população sem parte significativa de seu repertório cultural e socioafetivo.

No que se refere à espiritualidade Krenak, conforme já explicitado, os indígenas foram proibidos, durante a ditadura militar, de realizar seus rituais religiosos, o que teve graves consequências para sua saúde psíquica, como informa o Parecer Técnico Psicológico:

Há também uma relação direta entre a presença da cosmovisão Krenak e a saúde mental do povo. Na cosmovisão Krenak, a “saúde espiritual” e o “espírito forte” do povo e dos seus membros tem uma relação direta com a saúde mental.

*“O Krenak tem necessidade de participar do ritual. Minha mãe sempre fala, quando o índio tá participando dessa parte que é importante, a saúde espiritual dele é outra, ele está forte, ele está resistente. Não é qualquer coisa que abala. Ele está com o espírito forte que a gente fala. [...] quando o índio está distante disso tudo, ele fica doente, fica mais fraco, o espírito dele fica mais fraco, ele fica abalado, ele tem a necessidade de se fortalecer. Quando o espírito está fraco, ele acaba ficando doente, deprimido, se ele não tomar cuidado ele até morre. Essa parte da cultura, da religião é muito importante pra nós.” (Itamar)*

*“Quando ele está afastado dessa origem, que é importante, ele acaba ingerindo bebida alcoólica, acaba se afastando, criando esse outro rumo que não é bom. Então por isso que essa parte da cultura, do*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*religioso é importante pra trazer a pessoa. Os pajé dá um conselho, para ter aquela conversa firme. Quando ele afasta de tudo, ele afasta do ambiente, ele fica frágil, fica meio perdido.” (Itamar)*

*“No tempo antigo dos parentes que já se acabaram, tinha o banho do índio. A estrela d’alva [fala o nome na língua Krenak] era o relógio deles. Acordava os parentes e levava pro córrego pra tomar banho. Esse banho é a saúde, é a vida. Daí vinha pra fogueira. A gente se sente leve, o coração fica leve. Quando eu tô com muito pesadelo daí fica leve, acaba.” (Dejanira)*

[...]

Nesses trechos fica evidente a relação da saúde mental da população Krenak e de seus indivíduos com a sua cosmovisão. Ao se afastar dos valores ético-espirituais transmitidos pela cultura tradicional, o indivíduo acaba “enfraquecendo espiritualmente”, o que facilita processos de adoecimento psíquico, como depressão e uso prejudicial de álcool. O afastamento da cultura deixa o indivíduo “perdido”, “fraco” e “abalado”, abrindo a possibilidade do adoecimento. Por outro lado, a imersão nos valores ético-espirituais transmitidos pelos antepassados garante a “saúde e a vida”, permitindo a “leveza” e o combate a sintomas do sofrimento psíquico, como pesadelos.

Percebe-se, portanto, que o ataque a esses três elementos fundamentais – língua, religiosidade, território – provocou, como demonstra Bruno Simões, o enfraquecimento agudo de práticas socioculturais centrais para os valores ético-espirituais dos Krenak:





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*A ação violenta dos organismos de Estado no episódio do Reformatório e sua sequencialidade foi responsável pelo quase desaparecimento da língua Krenak, pela devastação do seu território e pela intensa diminuição das práticas religiosas tradicionais. O resultado desse processo foi a redução drástica das práticas sociais e dos valores ético-espirituais que estão no centro da cultura tradicional Krenak. A perda significativa dos elementos estruturantes da cultura tradicional é responsável pela manifestação de vários sintomas psicossociais coletivos, como: diminuição da sociabilidade comunitária e da coesão social, redução dos elos entre grupos familiares e enfraquecimento da organização solidária de trabalho.*

*“[Antes] era na beira do rio. Conversar, cantar, pescar. Hoje em dia nós num vai passear na casa dos parentes. Mas toda vez os índio saía e ia ficar na beira do rio, na casa do pai da Eva. O pai da Eva morava na beira do rio. Sentava, pescava, ficava escutando causo na língua. Ficava sentado a noite inteira comendo batata, comendo mandioca assada, daí quando dava sono eles ia dormir. Tinha um índio que só dormia na beira do fogo ali. Miguel, tio da Eva. A gente ficava muito tempo ali com eles. Agora isso parou, não tem mais índio indo na casa do outro.” (Laurita)*

*“Depois do Reformatório não tem mais esses índio velho que anda contando causo.” (Laurita)*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*“Quando ele está afastado dessa origem, que é importante, ele acaba ingerindo bebida alcoólica, acaba se afastando, criando esse outro rumo que não é bom. Então por isso que essa parte da cultura, do religioso é importante pra trazer a pessoa. Os pajé dá um conselho, para ter aquela conversa firme. Quando ele afasta de tudo, ele afasta do ambiente, ele fica frágil, fica meio perdido.” (Itamar)*

### 7. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DE MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO

Em 2007, o Professor Fábio Konder Comparato representou ao Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em São Paulo, destacando a importância da adoção de medidas voltadas à responsabilização não só do Estado, mas também dos agentes públicos que deram ensejo ao pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95.

De acordo com o Professor Comparato:

É fato notório que, durante o regime político inaugurado com o golpe militar de 1964, agentes públicos das diferentes unidades da federação, notadamente da União Federal, praticaram abusos e atos criminosos contra opositores políticos ao regime, em violação ao princípio da segurança pessoal.

[...]

A esse título [indenização às vítimas e familiares], já foram despendidas pela União Federal (e também por alguns Estados federados) elevadas somas pecuniárias. Mas, até hoje, nenhuma ação regressiva foi intentada contra os agentes ou funcionários causadores dos danos assim ressarcidos com dinheiro público.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[...] a propositura dessa ação de regresso contra o agente público causador do dano é um dever do Estado.

[...]

É por essas razões que o signatário toma a liberdade de apresentar a presente representação [...]”<sup>51</sup>

Mostra-se realmente indispensável, à defesa do patrimônio público e social, a responsabilização pessoal dos agentes que perpetraram graves violações aos direitos humanos no período ditatorial brasileiro. Ademais, em tema de direito à memória e à verdade, o esclarecimento fático deve ser o mais amplo possível.

No que se refere às graves violações aos direitos humanos que decorreram da instalação do Reformatório Krenak e da transferência dos indígenas para a Fazenda Guarani, não há dúvida do papel protagonista desempenhado pelo policial militar Manoel dos Santos Pinheiro, conhecido pelos indígenas como Capitão Pinheiro.

Manoel dos Santos Pinheiro, quando Capitão da Polícia Militar de Minas Gerais, foi nomeado, por meio da Portaria nº 110, de 12/12/1968, do Presidente da Funai, Chefe da Ajudância Minas-Bahia (Anexo 1). Nessa condição, coordenou a administração do Presídio Krenak, a ocupação militar das terras Krenak e a transferência dos indígenas para a Fazenda Guarani.

Como superior hierárquico, tinha o dever não somente de eximir-se da prática de atos ilegais, como também de vigiar e punir os subordinados que transgredissem o sistema jurídico nacional, no cometimento das graves violações à dignidade dos povos indígenas acima historiadas.

---

<sup>51</sup> Trechos da representação feita por Fábio Konder Comparato ao Ministério Público Federal em São Paulo, autuada sob nº 1.34.0008.495/2007-56.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

São inúmeras às referências às condutas de comando do Capitão Pinheiro, relacionadas às violações dos direitos dos indígenas, durante o período em que ele atuou como Chefe da Ajudância Minas-Bahia. Em documentos da própria Funai, reconhece-se o protagonismo do Sr. Manoel dos Santos Pinheiro nas violações aos direitos indígenas:

Não obstante a sentença de reintegração de posse em favor dos indígenas, no ano de 1972, vítimas de outra investida, são novamente violentados e literalmente arrancados de forma atroz de suas terras para a Fazenda Guarani, num total e brutal desrespeito moral e físico, posto que alguns membros da comunidade Krenak foram algemados pelos soldados da Polícia Militar/MG **a mando do Capitão Manoel dos Santos Pinheiro, na época Chefe da Ajudância Minas/Bahia** e, hoje, proprietário de fazendas reivindicadas pelos índios Maxacali, no município de Bertópolis/MG.<sup>52</sup>

Conforme já é de conhecimento da ASI/Funai, bem como de nosso Presidente e demais diretores, esses índios [Maxacali] viviam oprimidos pela força, quando na gestão do Sr. Capitão Pinheiro da Polícia Militar como Delegado Regional e Chefe da Ajudância Minas Bahia.

Existem inúmeros relatórios a respeito dos fatos ocorridos. Tratava-se de regime da fome e da pancada. Os índios viviam apavorados, pois por qualquer desajuste, levariam tremendas surras, além de serem recolhidos ao xadrez no “Crenack”.

Vários fatos verdadeiramente criminosos até hoje ainda são relatados pelos índios que ainda sobreviveram d'aquela época.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> FUNAI. Relatório sobre a situação fundiária da comunidade indígena Krenak de lavra do Administrador Regional da Funai. 03/01/1989. Anexo 2

<sup>53</sup> Informe nº 012/11ª DR/76, da 11ª Delegacia Regional da Funai, de 17/11/1976.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Capitão Pinheiro respondia publicamente pelo Reformatório Krenak, como o fez para reportagem do Jornal do Brasil, de 27/08/1972 (Anexo 3), à qual declarou:

**Fui em quem criou a GRIN e idealizou Crenaque.** Meu trabalho já vem sendo desenvolvido há quase seis anos e acho tem dado um bom resultado, com saldo extremamente positivo.

Nota-se ainda que, com base em procedimentos administrativos da Funai, é possível identificar que ao menos 40 (quarenta) indígenas foram confinados no Reformatório Krenak por decisão e ordem do Capitão Pinheiro (Anexo 4).

A importância do réu Manoel dos Santos Pinheiro é ressaltada pelo Parecer Técnico Psicológico, de lavra do Psicólogo Bruno Simões:

Essa condição de liderança e a relação do capitão Pinheiro com os níveis hierárquicos mais altos dos organismos de Estado criaram em volta de sua figura uma representação da violência política. É como se ele fosse a síntese tanto da violência cotidiana imposta à população na época do Reformatório como da violência em seu sentido mais amplo, ou seja, das forças do Estado impondo-se sobre os Krenak, expulsando-os de seu território, apoiando os fazendeiros e organizando uma instituição de repressão política no interior de seu território tradicional.

Documento da Funai, contendo o resumo dos registros do réu Manoel dos Santos Pinheiro, demonstra que, em 1973, o referido policial militar foi dispensado do cargo que exercia, nos termos da Portaria nº 140/P, de 21 de março, tendo sido reconhecidas as arbitrariedades por ele cometidas, bem como



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

comunicadas ao Presidente da Funai, por um funcionário da administração central, as irregularidades administrativas constatadas (Anexo 5).

### 8. DO DIREITO

#### 8.1. Competência da Justiça Federal

É a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente ação civil pública, nos termos do artigo **109, incisos I e XI, da Constituição de 1988**, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Trata-se de ação que tem como objeto evidente a disputa sobre direitos indígenas, na qual figuram, entre os requeridos, a União e a Funai, entidade autárquica federal. Não resta dúvida, portanto, acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

É fora de dúvida a competência da Seção Judiciária da Capital, tendo em vista que as graves violações de direitos humanos e os danos decorrentes ocorreram em municípios diversos do Estado. Como se viu, os fatos narrados



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

desenvolveram-se na atual Terra Indígena Krenak – antigo Posto Indígena Guido Marlière, em Resplendor/MG –, bem como no município de Carmésia/MG, onde se localiza a Fazenda Guarani e, ainda, em Belo Horizonte. Como exposto no item 2 desta inicial, além do treinamento exibido em cerimônia pública, foi na Capital do Estado que se realizou a formatura da primeira turma da Guarda Rural Indígena, no dia 05 de fevereiro de 1970, no Batalhão Voluntários da Pátria, localizado no bairro Prado. Assim, tem incidência a regra de que a União deve ser demandada na capital do Estado.

### 8.2. Da máxima gravidade dos atos ilícitos praticados pelos requeridos

Embora a presente ação seja estritamente de natureza cível, é relevante destacar que os atos ilícitos aqui analisados constituem crimes contra a humanidade. Daí porque **merecem o máximo repúdio pela Justiça Federal**, como forma não só de reparação das vítimas, mas acima de tudo para prevenir que episódios tais se repitam no futuro. Outra consequência dessa qualificação é a de que os crimes contra a humanidade não estão sujeitos ao instituto da prescrição, como será abordado adiante, em tópico específico.

A expressa punição dos crimes contra humanidade foi prevista, pela primeira vez, no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal de Nuremberg. **Foram qualificados como crimes dessa qualidade o extermínio, a escravização, a perseguição por motivos raciais e a deportação, entre outros.**

A definição de crimes contra a humanidade do Estatuto do Tribunal de Nuremberg foi ratificada pela Organização das Nações Unidas em 11 de dezembro de 1946, quando a Assembleia Geral confirmou “*os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*sentenças de referido Tribunal*”, através da Resolução n.º 95.<sup>54</sup>

O direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos não instituíram figuras específicas que tipificam o crime de lesa-humanidade, mas qualificaram determinadas condutas, quando perpetradas no contexto de sistemáticas violações à população civil, na gravíssima dimensão que as caracteriza como atentatórias a todo o gênero humano.

Esse conceito veio a ser confirmado pelos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (25 de maio de 1993, artigo 5) e Ruanda (8 de novembro de 1994, artigo 3).

Por sua vez, o artigo 7 do Estatuto de Roma, de 17/07/1998, que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002 –,<sup>55</sup> assim dispôs:

### **Crimes Contra a Humanidade**

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em

<sup>54</sup> Tradução livre do texto. Resolução n.º 95 (I), 55ª reunião plenária de 11 de dezembro de 1946. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/1/ares1.htm>>. Acesso em set. 2015.

<sup>55</sup> Cf. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.

Tais atos normativos revelam, portanto, que crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de determinados atos ilícitos considerados especialmente graves pelas nações, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. Essa é a definição adotada, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>56</sup> cuja jurisdição é reconhecida pelo Estado

---

<sup>56</sup> Cf. “Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Pág. 96.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

brasileiro (Decreto nº 4.463/02) e, portanto, vincula todos os Poderes estatais.

Ressalte-se que é suficiente a prática de apenas um ato ilícito no contexto apontado, para que ocorra um crime contra a humanidade.<sup>57</sup> No presente caso, no entanto, verifica-se a ocorrência da quase totalidade dos atos ilícitos previstos – **escravidão, transferência forçada, prisão, tortura, agressão sexual, perseguição de um grupo por motivos étnicos e outros atos desumanos que provocaram grande sofrimento físico e mental** –, o que confirma a extrema gravidade dos atos perpetrados contra os povos indígenas durante a ditadura militar e a necessidade de medidas reparatórias que façam frente à profunda repulsa de tais atos pelo sistema jurídico.

Daí que as medidas reparatórias a serem determinadas por Vossa Excelência devem ser estabelecidas em grau máximo, de modo a que sejam aptas a expressar o repúdio da sociedade brasileira aos atos ilícitos acima narrados, os quais têm, como sujeito passivo, a Humanidade inteira.

### 8.3. Mecanismos de Justiça de Transição

A justiça transicional pode ser sinteticamente definida como um conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a enfrentar o legado de graves violações aos direitos humanos perpetradas durante governos autoritários ou períodos de conflito armado.

A doutrina e instituições especializadas no tema indicam cinco conjuntos de medidas a serem adotadas no âmbito da Justiça de Transição, a saber: 1) a

---

<sup>57</sup> É, aliás, o que decidiu o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia no caso “Prosecutor Vs. Dusko Tadic”, ao considerar que *“um só ato cometido por um agente no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil traz consigo responsabilidade penal e individual, e o agente não necessita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável”*. Cf. “Caso Prosecutor v. Dusko Tadic”, IT-94-1-T, “Opinion and Judgement”. 7 de maio de 1997. Pár. 649.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; 2) a responsabilização dos agentes que praticaram as violações; 3) a reparação dos danos suportados pelas vítimas; 4) a promoção da memória; e 5) a adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro.<sup>58</sup>

### 8.3.1. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sua decisão no caso *Julia Gomes Lund v. Brasil*, que trata do desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura militar. Referida decisão impõe ao Estado brasileiro as seguintes obrigações: (i) **investigar e sancionar as graves violações aos direitos humanos referentes ao período da ditadura militar**; (ii) averiguar o paradeiro das vítimas desaparecidas e identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; (iii) adotar todas as ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes no direito interno; (iv) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar.

A exemplo do que afirmou a Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina, no caso “*Carranza Latrubese*”,<sup>59</sup> deve-se notar que as recomendações

<sup>58</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Mérito. 29 de julho de 1988

<sup>59</sup> Traduzido pelo Ministério da Justiça para a Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Responsável técnico pela tradução: Marcelo Torelly. Disponível em: <



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

e decisões emitidas pelos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm **caráter obrigatório** para os Estados que ratificaram a Convenção Americana e aceitaram submeter-se à jurisdição da Corte, como é o caso do Brasil, que reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio do Decreto nº 4.463/02.

O Estado brasileiro tem, portanto, a obrigação de garantir a investigação das violações de direitos ocorridas durante a ditadura e a responsabilização de seus agentes, conforme determinado pela CIDH.

### 8.3.2. Da imprescritibilidade das ações reparatórias

Há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de violações aos direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar são imprescritíveis.

Nesse sentido:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932."

(EREsp nº 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJe 10/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO

---

<https://www.academia.edu/>>. Acesso em: 09/12/2014.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910 /32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ30/06/2003 p. 195.2. Agravo regimental não provido.

(REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2009).

### 8.4. Proteção constitucional da terra indígena

A primeira Constituição a dispor sobre a proteção às terras indígenas foi a de 1934, que estabelecia:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

As Constituições de 1937 e de 1946 reproduziram o teor da referida norma, nos artigos 154 e 216, respectivamente.

A Constituição de 1967 manteve a proteção à terra indígena, nos seguintes termos:

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Mesmo a nova redação da Constituição de 1967, determinada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, resguardava a posse permanente dos indígenas sobre suas terras:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Em 5/12/1967, foi publicada a Lei nº 5.371, que autorizou a instituição da



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fundação Nacional do Índio, tendo estabelecido, em seu art. 1º, inciso I, alínea *a* e *b*, que cabe à Funai estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios: a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes.

No entanto, em que pese a proteção à posse e às instituições indígenas conferidas pelo sistema jurídico brasileiro, os Krenak foram, como visto, expulsos de suas terras em dezembro de 1972 ao que sucedeu a outorga, pelos réus Estado de Minas Gerais e Fundação Rural Mineira, de títulos de propriedade incidentes sobre a área tradicionalmente ocupada pelos indígenas. A concessão de tais títulos a fazendeiros que passaram, após a expulsão dos Krenak, a ocupar suas terras, foi declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal, em 1993, na Ação Cível Originária nº 323-7/Minas Gerais.<sup>60</sup> Tal inconstitucionalidade é, portanto, ponto incontroverso, por abarcada por decisão da Suprema Corte.

Não obstante a gravidade dos danos que, desse deslocamento forçado, resultaram aos Krenak, este povo indígena não foi até hoje reparado quanto aos danos decorrentes desse rude processo de desterritorialização, ofensivo das mais basilares normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### 8.5. Da reparação de danos

O Ministério Público Federal descreveu detalhadamente a intensidade dos danos sofridos pelos Krenak e pelos indígenas de outras etnias que foram presos no Reformatório Krenak em decorrência da atuação dos requeridos. Os danos

---

<sup>60</sup> D.J. 08/04/1994. Ementário nº 1739-01, rel. Min. Francisco Rezek.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

foram de tal monta que a **própria reprodução física e cultural dos Krenak se viu ameaçada.**

A intensidade dos danos, bem como sua permanência na vida dos Krenak, é comprovada, ainda, pelo Relatório Técnico Psicológico de lavra do Psicólogo Bruno Simões Gonçalves, que integra a presente ação.

A própria União, por meio da Comissão Nacional da Verdade, já reconheceu a existência e gravidade do dano decorrente da implantação do Reformatório Krenak e da transferência forçada dos indígenas para a Fazenda Guarani, como consta do relatório final de seus trabalhos:

O Estado brasileiro criou, no final dos anos 1960, uma cadeia oficial em território Krenak, exclusiva para a detenção de indígenas, sobre a qual colhemos denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros.

[...]

Depois do AI-5 e sob o comando direto dos generais Costa Cavalcanti e Bandeira de Melo, que controlavam a política indigenista em 1969, o primeiro como ministro do Interior e o segundo como presidente da Funai, uma cadeia oficial substituindo a cadeia ilegal existente em São Paulo é organizada sob a responsabilidade da Ajudância Minas-Bahia, sob o comando do capitão Manoel Pinheiro, militar ligado à Polícia Militar de Minas Gerais.

[...]

A memória sobre o desaparecimento de presos no Krenak expõe violências praticadas pelo Estado brasileiro que devem ser reparadas.

[...]





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A CNV, mesmo que ainda não tenha as respostas para as questões acima, com base na documentação reunida reconhece, no Reformatório Krenak e na Fazenda Guarani (que o sucedeu), a sua abrangência nacional quanto à função de prisão de índios rebeldes, encarcerando indígenas de 23 etnias. Ademais, especificamente para a população Krenak, obrigada a viver sob as mesmas condições de índios presos em suas terras, o reformatório assume um caráter de “campo de concentração”, conforme denunciado no Tribunal Russell II, ou “prisão domiciliar”, como descrito no caso Aikewara.

No presente caso, o Estado, criado para garantir os direitos do cidadão, gerou não apenas insegurança, mas danos considerados de alta gravidade pelos sistemas jurídicos interno e internacional. A Funai, criada para a proteção dos povos indígenas no país, foi responsável, juntamente com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pela virtual extinção de uma etnia. Vê-se aí o concurso da União e do Estado de Minas Gerais no etnocídio empreendido em Minas Gerais.

Evidenciado o dano, dele decorre o dever de reparação. Impõe-se, assim, a responsabilidade dos requeridos em reparar o povo indígena atingido, nos termos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Julia Gomes Lund v. Brasil*, bem como do art. 37, §6º da Constituição da República, que estabelece que:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No caso, deve responder solidariamente pelo dano causado o agente público Capitão PM Manoel dos Santos Pinheiros, responsável pelo início das atividades da Guarda Rural Indígena no Estado de Minas Gerais, bem como pela instalação do Reformatório Krenak e pelo chamado exílio do Povo Krenak para a Fazenda Guarani, transferido compulsoriamente da terra indígena localizada em Resplendor/MG para tal fazenda, situada no município de Carmésia/MG. Indubitável que a responsabilidade do Capitão Pinheiro deve ser desde logo assentada quando do julgamento do feito, inclusive porque, em tema de direito à memória e à verdade, o esclarecimento fático deve ser o mais amplo possível.

Nesse sentido, destaca-se que o STF reconhece a possibilidade de propositura da ação contra o Estado e o agente público conjuntamente, como demonstram as decisões cujas ementas seguem transcritas a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO E O FUNCIONÁRIO CAUSADOR DO DANO - POSSIBILIDADE. O FATO DE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVER DIREITO REGRESSIVO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONTRA O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO DANO NÃO IMPEDE QUE ESTE ÚLTIMO SEJA ACIONADO CONJUNTAMENTE COM AQUELAS, VEZ QUE A HIPÓTESE CONFIGURA TÍPICO LITISCONSORCIO FACULTATIVO.

(STF, RE 90.071/SC, Recurso Extraordinário, Tribunal Pleno, Min. Cunha Peixoto, 18/06/1980.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART-107 DA CF. POSSIBILIDADE DE ACIONAR O ESTADO E O FUNCIONÁRIO CAUSADOR DO DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA AMPLA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 1. 'O FATO DE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVER DIREITO REGRESSIVO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONTRA O



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO DANO NÃO IMPEDE QUE ESTE ÚLTIMO SEJA ACIONADO CONJUNTAMENTE COM AQUELAS, VEZ QUE A HIPÓTESE CONFIGURA TÍPICO LITISCONSORCIO FACULTATIVO'. PRECEDENTE: RE 90071. (STF, AI 106.483 AgR/DF, Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, 26/11/1985)

O Tribunal Federal da 1ª Região já teve a oportunidade de, no limiar do último milênio, condenar o Estado a reparar os graves danos provocados pelo Estado, durante o regime militar, aos indígenas da etnia Panará.

Os Panará, assim como os Krenak, quase chegaram a ser extintos durante a ditadura militar, sofrendo enorme diminuição populacional em razão do contato violento e dos traumas decorrentes da remoção forçada de seu território. É notável a semelhança entre os danos sofridos pelos Krenak e pelos Panará durante o Regime Militar, conforme se pode verificar do voto do Desembargador Relator Saulo José Casali:

Além das dificuldades de provimento da própria subsistência encontradas pelos Panarás, a remoção emergencial e a convivência forçada com outras tribos, mesmo historicamente rivais, causou ainda dano de outra espécie à comunidade, descrito nos autos. É que a saída da aldeia Kretire custou aos Panarás algumas mulheres e crianças que não puderam ser levadas. Por outro lado, todos sofreram desincentivos face às próprias práticas culturais, não toleradas nos grupos tribais receptores, o que prejudicou o exercício pleno dos hábitos ancestrais durante o longo tempo de permanência no Xingu.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, 3ª Turma, Apelação Cível nº 1998.01.00.028425-3/DF, Rel. Des. Saulo José Casali, 03/11/2000)

A relevância do julgamento das graves violações aos direitos dos povos indígenas durante a ditadura, diante da extensão do dano provocado por agentes



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

do Estado nas condições de existência de um povo, foi ressaltada pelo Desembargador Eustáquio da Silveira, que deixou consignado em seu voto:

Realmente, como salientado, nós estamos hoje a julgar um fato inusitado na Corte, mas ao mesmo tempo todos nós sentimos que é um julgamento histórico, de uma responsabilidade muito grande para este Tribunal julgar algo, como ocorre nos autos, em que uma comunidade indígena requer uma indenização ao Governo brasileiro pelos danos que lhe foram causados e aos seus membros, em virtude de contatos feitos, de doenças de contágio e por uma remoção compulsória de seu território.

Conforme disse, ficou provado o prejuízo, ficou provada a relação de causalidade entre esse prejuízo e os atos dos agentes da União e da Funai que erraram ao fazer o contato com os índios que estavam em seus territórios, que viviam ali condignamente, cheios de orgulho, e foram transformados, com esse contato, com a remoção indevida e com todos os demais atos já assinalados, em pessoas que não mais representavam aqueles que outrora viviam em seus territórios. Graças a Deus, esse povo, aos poucos, com certeza, vai se recuperando e, portanto, continua a merecer o nome de índios gigantes, não pela estatura do corpo, mas por sua estatura moral.

A análise dos danos provocados pela violência estatal aos Krenak indica a necessidade de reparações que permitam: (i) o fortalecimento da identidade e da autoestima dos indivíduos e da coletividade Krenak; (ii) o resgate e o fortalecimento da cultura Krenak; (iii) a garantia do direito à memória, visando à não-repetição das violações perpetradas.

Tendo em vista que o Presídio Krenak atingiu, ainda, etnias de todo o país, ao receber indígenas provenientes de mais de 15 (quinze) etnias,<sup>61</sup> oriundos de pelo menos 11 (onze) estados das 5 (cinco) regiões do país devem, ainda, as reparações abranger medidas destinadas a melhor conhecer e tornar públicos os

---

<sup>61</sup> Foram confinados indígenas Karajá, Campa, Maxacali, Fulni-Ô, Canela, Kaiowá, Pakararu, Kaingang, Pataxó, Xerente, Terena, Kadiwéu, Bororo, Urubu, Krahô, Guajajara,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

efeitos da verdadeira política de Estado que resultou na violação sistêmica dos direitos dos povos indígenas durante o regime militar brasileiro.

### **8.6. Dever estatal de proteção da diversidade cultural**

A Constituição da República de 1988, em seu art. 215, impõe ao Estado brasileiro as seguintes ações:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O art. 216, por sua vez, estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Constituição brasileira protege os indígenas e os povos e comunidades tradicionais do país, garantindo o seu direito de existir, preservando a continuidade dos seus modos de criar, fazer e viver. A Constituição de 1988 reconhece, assim, o Estado brasileiro como pluriétnico e multicultural, assegurando aos diversos grupos formadores dessa nacionalidade o exercício pleno de seus direitos de identidade própria, bem como ao espaço e condições para essa diferenciação.

**Não há dúvida, portanto, de que a Constituição da República garante o direito fundamental dos povos indígenas a existir enquanto grupo, a preservar sua identidade, traduzida nos seus modos de criar, fazer e viver.**

O Estado tem, portanto, o dever de garantir as condições necessárias para a própria existência do povo Krenak, extremamente vulnerabilizada e colocada em risco pela ação do Regime Militar.

Conforme se depreende do Relatório Técnico Psicológico, realizado pelo Psicólogo Bruno Simões, os elementos que garantem a existência dos Krenak enquanto povo diferenciado foram profundamente atingidas pela violência estatal, sendo evidente a continuidade dos danos causados até os dias atuais:

*A ação violenta dos organismos de Estado no episódio do Reformatório e sua sequencialidade foi responsável pelo quase desaparecimento da língua Krenak, pela devastação do seu*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*território e pela intensa diminuição das práticas religiosas tradicionais. O resultado desse processo foi a redução drástica das práticas sociais e dos valores ético-espirituais que estão no centro da cultura tradicional Krenak. A perda significativa dos elementos estruturantes da cultura tradicional é responsável pela manifestação de vários sintomas psicossociais coletivos, como: diminuição da sociabilidade comunitária e da coesão social, redução dos elos entre grupos familiares e enfraquecimento da organização solidária de trabalho.*

Ainda que os atos de violência contra os Krenak tenham se dado na vigência do antigo sistema constitucional, a perpetuação de seus efeitos na atualidade importa em ofensa a direito fundamental dos indígenas e de toda a sociedade brasileira, que tem direito à preservação de seu patrimônio cultural imaterial.

Deve o Estado, portanto, em obediência à Constituição da República de 1988, reparar a desagregação cultural infligida ao Povo Krenak, criando condições para que os elementos estruturantes de sua cultura, contra a qual o próprio Estado atuou para destruir, possam prosperar, segundo os desejos e projetos de vida dos indígenas.

### **9. DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA**

O direito à participação dos povos indígenas nas decisões que interfiram em suas vidas é um dos eixos principiológicos estruturantes da Convenção nº 169



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, promulgada no país por meio do Decreto nº 5.051/2004.

Dispõe a citada Convenção, em seus artigos 6º e 7º, que:

### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) criar meios pelos quais esses povos **possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;**

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

### Artigo 7º

**1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e**





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. **A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária** nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

A Convenção nº 169 consolidou a regra principal do contato interétnico, que resguarda, de forma efetiva, o respeito pela diversidade cultural e pela dignidade humana do diferente, que é a garantia da relação dialógica permanente. Como aponta o antropólogo Sérgio Paulo Rouanet:

[...] temos, isso sim, que tratar nossos interlocutores como seres racionais, capazes de argumentação, e a melhor maneira de prestar homenagem à dignidade humana desses seres racionais é incluí-los na esfera da argumentação, em vez de mantê-los num santuário extra-argumentativo, como os animais ameaçados de extinção.<sup>62</sup>

O direito à consulta é previsto ainda pela Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos seus artigos 19 e 32, em que é reiterada a necessidade do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas antes de os Estados tomarem decisões que possam afetar seus interesses.

---

<sup>62</sup> ROUANET, Sérgio Paulo. *Ética e antropologia*. In: *Estudos avançados*, 4(10). São Paulo: USP, 1990.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Daí, em respeito à dignidade da pessoa humana e à diversidade cultural, o direito à consulta prévia informa alguns dos pedidos adiante formulados, conforme indicação que será feita especificamente.

### **10. AS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

Conforme já mencionado, a União, por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011, reconheceu e demonstrou que a omissão e a violência direta do Estado brasileiro provocaram irreparáveis danos aos povos indígenas durante a ditadura militar.

O Grupo de Trabalho que, no âmbito da CNV, investigou, sob coordenação da comissionada Maria Rita Kehl, as graves violações cometidas pelo regime militar contra os povos indígenas no país, apresentou 13 (treze) recomendações relacionadas aos mesmos, algumas das quais, por sua pertinência, informam parte dos pedidos de reparação aqui formulados pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que constituem diretrizes já estabelecidas pelo Estado brasileiro no âmbito da justiça transicional.

### **11. DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS**

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

responsabilidade civil do réu Manoel dos Santos Pinheiro como autor e partícipe dos atos que resultaram nas graves violações de direitos humanos cometidas contra o povo indígena Krenak, tais como o deslocamento forçado de membros desta etnia, tortura física e psicológica, desagregação cultural, detenções arbitrárias e ilegais, entre outros.

As declarações judiciais requeridas são de interesse do povo Krenak e de toda a coletividade. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram ou colaboraram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, a qual violou gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, o acerto judicial dessa relação jurídica é também de interesse coletivo do povo Krenak, pois esse conjunto de vítimas tem o direito em ver definida juridicamente a existência de corresponsabilidade do servidor público que, de algum modo, contribuiu para os sofrimentos que suportaram.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, ademais, necessária para definir e dar substância ao direito à verdade e à memória. A declaração de relação jurídica atribuirá certeza jurídica aos fatos narrados e estabelecerá a base jurídica da obrigação do réu de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos. Não se trata de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas do réu pessoa-física e de sua responsabilidade subjetiva.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **12. DO VETO AO EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E DA CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA OU INATIVIDADE**

Os bárbaros atos de violência pelos quais o réu Manoel dos Santos Pinheiro é responsável são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falta ao referido servidor público um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na Administração de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade. A investidura em função pública requer higidez moral, não sendo possível atribuir a *presentação* do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como os descritos na presente ação.

Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal. É evidente que no âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar – pela mesma *ratio* – a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Por outro lado, os Estatutos dos servidores civis e militares, federais e estaduais, são expressos em determinar a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticam crimes graves no exercício da função: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 5.301, de 16/10/1969, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 95.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de 17/01/2007.

O Poder Judiciário é instância superior à disciplinar-administrativa, podendo aplicar as sanções de perda de cargo público à luz dos critérios fixados nessas leis para a punição disciplinar de demissão do serviço público.

O veto ao acesso a quaisquer novas funções é medida indispensável para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. Além de constituir uma garantia de que esses violadores de direitos humanos não mais agirão e um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essas medidas constituem uma reparação às vítimas e à sociedade.

Outrossim, a manutenção de violadores de direitos humanos – que colaboraram com a ditadura militar e foram mecanismo de funcionamento de campos de cometimento de graves violações como aquele onde foi instalado o Reformatório Krenak – no serviço público representa, para a sociedade e, também, para os demais servidores, um estímulo à violência e ao desrespeito aos direitos da pessoa humana.

Pelos mesmos fundamentos, também não podem receber seus proventos de aposentadoria. O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. (...)

(MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço.

De fato, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, consectário do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave por parte do ocupante de cargo ou função pública quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada.

Por fim, tampouco merece prosperar qualquer argumento relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelos réus. A aplicação da sanção de cassação de aposentadoria se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime. *In casu*, ficou cabalmente demonstrado que os ilícitos respectivos são imprescritíveis, o que implica também a imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

Em suma: o cancelamento dos proventos de aposentadoria ou inatividade percebidos pelo réu não está sujeito a prazos prescricionais, é imperativo e constitui apenas uma das medidas passíveis de serem adotadas diante de infrações tão graves.

### 13. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Com relação aos pedidos indicados no presente tópico, estão presentes os requisitos, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, para antecipação da tutela.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A **verossimilhança** das alegações decorre de todo o exposto, devendo-se destacar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 323-7/Minas Gerais.

Ora, o julgamento da Ação Cível Originária nº 323-7/Minas Gerais traz, a um só tempo, verossimilhança às alegações acima – tendo em vista a base fática sobre a qual se debruçou o STF –, como ainda tem o significado de que, com relação aos pontos decididos na referida ação cível originária, há prova inequívoca. No particular, para além do reconhecimento de nulidade dos títulos de propriedade que foram emitidos pelo Estado de Minas Gerais nas terras ocupadas imemorialmente pelos Krenak,<sup>63</sup> é feita ampla referência ao deslocamento forçado sofrido por esse povo.

Também apresenta inquestionável valor de convencimento, no tocante à verossimilhança dos fatos acima apontados, a conclusão da Comissão Nacional da Verdade no sentido de que “a população Krenak [foi] obrigada a viver sob as mesmas condições de índios presos em suas terras”, as quais, com a implementação do reformatório, “assume[m] um caráter de '**campo de concentração**'...”<sup>64</sup>

A verossimilhança, no tocante à traumatização coletiva extrema vivenciada pelos Krenak, decorre dos depoimentos colhidos, da própria natureza

---

<sup>63</sup> Conforme destacado no item 4 desta petição inicial, o acórdão respectivo, da relatoria do Ministro Francisco Rezek, encontra-se assim ementado:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE.

Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido. (Votação unânime) **D.J. 08/04/1994**

<sup>64</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório*: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014, p. 245.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

das condutas (as quais são frontalmente atentatórias aos direitos humanos protegidos constitucional e internacionalmente), e especialmente do teor do anexo Parecer Técnico Psicológico, de 30/07/2015, elaborado pelo Psicólogo Bruno Simões Gonçalves (CRP 109.975), que concluiu:

Com base na consulta à literatura científica, nas observações de campo e na análise das entrevistas realizadas, é possível afirmar que a violência política do Reformatório Krenak e sua sequencialidade produziu um **intenso impacto psicossocial na população Krenak**. Esse impacto desencadeou um amplo conjunto de sintomas psicossociais, que se expressam tanto na dimensão individual como na dimensão coletiva do modo de vida Krenak. Tais sintomas são responsáveis por **graves prejuízos psicológicos ao povo Krenak, constituindo um processo de traumatização psicossocial coletiva extrema, que afeta todos os âmbitos da vida social dessa população**.

O **fundado receio de dano irreparável** (CPC, art. 273, I) repousa no fato de que todos os indígenas que vivenciaram o período das graves violações de direitos humanos que constituem a causa de pedir desta ação civil pública são pessoas de idade avançada. Assim, aguardar o final julgamento da ação, para somente então determinar as medidas reparatórias devidas, implica deixar de promover o reconhecimento de direitos das vítimas e de garantir-lhes um mínimo de reparação. Ademais, há danos de repercussão coletiva, especialmente o perecimento de características culturais do povo Krenak, a começar pela própria língua, precariamente mantida apenas entre os membros mais idosos da comunidade.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, entre os pedidos formulados na presente ação, o Ministério Público Federal requer seja antecipada a tutela jurisdicional para determinar a implementação das seguintes medidas:

1) Obrigar solidariamente a **União**, a **Funai**, o **Estado de Minas Gerais** e a **Fundação Rural Mineira** a:

1.1 – promover, com a participação dos indígenas Krenak – e após realização de consulta livre e informada a este povo –, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar. Para tanto, no prazo de 180 dias devem apresentar projeto para a recuperação, a ser discutido com o povo Krenak e o autor. Após aprovação, a implementação deverá ser iniciada em 60 dias e concluída em até 12 meses;

1.2 – traduzir para a língua Krenak a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak, no prazo de 180 dias;

1.3 – entregar aos Krenak todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani, no prazo de 90 dias;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.4 – implementar ações para registro, transmissão e ensino da língua Krenak, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak, iniciando-se esse processo no prazo máximo de 90 dias;

1.5 – implementar ações e apoiar iniciativas indígenas destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Krenak, as quais deverão ser discriminadas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak, iniciando-se o protocolo e processo pertinentes no prazo máximo de 90 dias;

### 2) obrigar solidariamente a **União** e a **Funai** a:

2.1 – concluir o processo administrativo Funai nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de um ano;

2.2 – reunir, sistematizar e publicar, através do Arquivo Nacional, no prazo de 120 dias, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante o período de 1967 a 1988, inclusive e especialmente aqueles relacionados com a instalação do Reformatório Krenak, a transferência forçada de povos indígenas para a Fazenda Guarani e o funcionamento da Guarda Rural Indígena. Devem ser transferidos todos os documentos existentes na Funai, inclusive suas regionais. No Arquivo Nacional a documentação deverá ser tratada,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sistematizada e disponibilizada para consulta, inclusive pela rede mundial de computadores. Essa medida deve ser adotada sem prejuízo da entrega de cópia integral do acervo ao povo Krenak, na forma do item 1.3.

### 14. PEDIDOS

Finalmente, por todo o exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

1) a citação dos demandados para, querendo, contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia, se o caso;

2) a **condenação solidária da União, da Funai, do Estado de Minas Gerais e da Fundação Rural Mineira** a:

2.1 – realizar cerimônia pública na Terra Indígena Krenak, com a presença de altos representantes do Poder Executivo Federal e Estadual, durante a qual:

a) seja feito pedido público de desculpas ao Povo Krenak pelas graves violações de direito perpetradas contra esta etnia durante a ditadura militar;

b) seja destacada a obrigação do Estado, perante a Constituição da República de 1988 e tratados internacionais, de proteger e incentivar os modos de vida dos povos indígenas e de valorizar a diversidade cultural no país; devendo



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) a data, o formato e a própria possibilidade de transmissão da cerimônia ser acordados antecipadamente com os Krenak; bem como

d) a cerimônia ser transmitida, em rede televisiva pública com cobertura nacional;

2.2 – promover, com a participação dos indígenas Krenak – e após realização de consulta livre e informada a este povo –, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar;

2.3 – traduzir, para a língua Krenak, a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak;

2.4 – entregar aos Krenak todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani;

2.5 – promover, após consulta prévia, livre e informada aos Pataxó – a ser realizada a esta etnia que se encontra assentada na terra indígena atualmente denominada "Terra Indígena Fazenda Guarani"



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

–, a restauração da sede da Fazenda Guarani, implantando no local, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado de Minas Gerais, bem como a abrigar atividades culturais a serem realizadas pelos povos indígenas, desde que o resultado da consulta prévia seja favorável a esta medida;

2.6 – implementar ações e apoiar iniciativas indígenas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, bem como outras destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Krenak nos seus demais aspectos, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak;

### 3) a condenação da **União** e do **Estado de Minas Gerais** a:

3.1 – garantir a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como forma de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

3.2 – produzir material didático e promover a capacitação dos professores dos ensinos médio e fundamental sobre o tema das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ditadura militar, como meio de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

3.3 – produzir, em conjunto com os indígenas, material didático sobre a violação de direitos dos povos indígenas durante a ditadura militar, a ser utilizado nas escolas indígenas, em cumprimento ao disposto no art. 79, §2º, IV, da Lei nº 9.394/1996;

4) a condenação da **União** a reunir e sistematizar, no Arquivo Nacional, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas resultantes da instalação do Refomratório Krenak, da transferência forçada para a Fazenda Guarani e do funcionamento da Guarda Rural Indígena;

5) a condenação da **Funai** e da **União** a:

5.1 – concluir o processo administrativo Funai nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo máximo de um ano;

5.2 – transferir **todos** os documentos existentes na Funai, inclusive em suas regionais, produzidos entre 1967 e 1988 para o Arquivo Nacional, que, por sua vez, deve disponibilizá-los na internet, para acesso livre e gratuito;

6) a declaração de existência de relação jurídica entre **Manoel dos Santos Pinheiro** e o povo indígena Krenak, bem como entre esse réu e a sociedade



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

brasileira, em razão de sua responsabilidade pessoal pelas graves violações aos direitos humanos por ele perpetradas, conforme descrito nesta inicial e definido na instrução probatória;

7) a declaração de existência de relação jurídica entre **Manoel dos Santos Pinheiro** e a União Federal, consistente no dever de reparar regressivamente o Tesouro Nacional pelas importâncias que foram ou vierem a ser despendidas pelo Estado com o pagamento de reparações individuais ou coletivas às vítimas de graves violações aos direitos humanos nos atos em que participou direta ou indiretamente, nos termos do §6º, do artigo 37, da Constituição Federal e Leis nº 9.140/95 e nº 10.559/02;

8) a condenação de **Manoel dos Santos Pinheiro**:

8.1 – a reparar danos morais coletivos sofridos pelo Povo Krenak, mediante o pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado em sentença;

8.2 – à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que esteja percebendo da União Federal ou do Estado de Minas Gerais, independentemente da data em que foram concedidos;

8.3 – à perda das patentes, honorarias e postos militares que porventura possua;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

8.4 – à perda de funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que esteja eventualmente exercendo na Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais ser investido em nova função pública, de qualquer natureza.

Por fim, requer a fixação de *astreintes* em montante suficiente para inibir o caso de descumprimento das r. decisões desse d. Juízo, as quais não devem ser inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada descumprimento.

Face à sua *inestimabilidade*, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2015.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República  
Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República  
Coordenadora do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar

MARLON ALBERTO WEICHERT  
Procurador Regional da República  
Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar





## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República  
Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar

FELIPE VALENTE SIMAN  
Procurador da República

JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR  
Procurador da República  
Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar